



Número: **1003229-72.2017.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **5ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **24/05/2017**

Valor da causa: **R\$ 1000.0**

Assuntos: **Indenização por Dano Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	FERNANDA MENDONCA DOS SANTOS FIGUEIREDO DAL MORO
FISCAL DA LEI	Ministério Público Federal (Procuradoria)
AUTOR	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAMARAO
RÉU	UNIAO FEDERAL
RÉU	BLAIRO BORGES MAGGI
RÉU	LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL
RÉU	JUDI MARIA DA NOBREGA
RÉU	UNIÃO FEDERAL

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2059084	04/07/2017 21:31	Embargos de Declaração em pdf	Embargos de Declaração
2059094	04/07/2017 21:36	Embargos de Declaração em pdf	Embargos de Declaração
2059100	04/07/2017 22:05	Embargos de Declaração em pdf	Embargos de Declaração
2059115	04/07/2017 22:05	Embargos - ABRASEL - EDS TRF1	Embargos de Declaração
2059125	04/07/2017 22:05	doc. 01 ABRASEL - Procuração ACP - Equador	Procuração
2059129	04/07/2017 22:05	Doc. 2. Ata Abrasel Trienio 2015-2017 - 1	Outras peças
2059130	04/07/2017 22:05	Doc. 2. Documentos PS	Outras peças
2059160	04/07/2017 22:05	Doc. 2 Estatuto Nacional	Outras peças
2059162	04/07/2017 22:05	Doc. 2. Procuracao - pedro para paulo	Outras peças
2059165	04/07/2017 22:05	doc 03 reportagem	Outras peças
2059166	04/07/2017 22:05	doc 04 repotagem 2	Outras peças
2059192	04/07/2017 22:05	Doc. 05 Decreto	Outras peças
2059194	04/07/2017 22:05	Doc. 5 ata anexo ao Decreto	Outras peças
2059195	04/07/2017 22:05	Doc 6 - Graficos	Outras peças

20591 97	04/07/2017 22:05	Doc. 07 Nota Técnica nº 01-2017-MAPA - SDA vf	Outras peças
20591 99	04/07/2017 22:05	doc. 08 Of. 409	Outras peças
20592 00	04/07/2017 22:05	doc. 09 Ofício nº 592017MAPASDA-MAPA	Outras peças
20592 06	04/07/2017 22:05	doc. 10 carta da ABCC	Outras peças
20592 08	04/07/2017 22:05	doc. 11 INFORMAÇÃO DO CAMARÃO	Outras peças

Embargos de Declaração em PDF

Embargos de Declaração em pdf

Embargos de Declaração em pdf

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA 5ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE
BRASÍLIA/DF**

URGÊNCIA

REF.: AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1003229-72.2017.4.01.3400

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES - ABRASEL NACIONAL, associação privada cadastrada no CNPJ nº 29.363.868/0001-38, com endereço na Rua Bambui nº 20, Sala 102 – Serra – Belo Horizonte/MG, CEP 30.210-490, neste ato representado na forma de seus atos constitutivos, vem, à presença de Vossa Excelência, por meio de seus advogados *in fine* assinados, com o devido respeito, por força de instrumento procuratório ora acostado aos autos apresentar, com fundamento no art. 1022 do CPC, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES**, a fim de que seja colmatada a **OMISSÃO** contida na r. decisão interlocutória que deferiu, em parte, o pedido liminar veiculado pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAMARÕES - ABCC, requerendo-se ainda, preliminarmente, ingresso na lide, nos termos do art. 119 e 121 CPC, tendo em vista interesse jurídico no desfecho da controvérsia, consoantes as razões de fato e de direito adiante delineadas.

I– DA AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS.

Destaque-se, *ab initio*, que os documentos que instruem a presente peça são autênticos, tratando-se de cópias fidedignas dos respectivos originais, o que se declara sob as penas da lei e fundamentado no art. 219 do Código Civil e arts. 424 e 425, IV do CPC/2015.

II – DO RESUMO FÁTICO E PROCESSUAL.

Tratam os fólios processuais de Ação Civil Pública manejada por Associação Brasileira de Camarões – ABCC em face da União Federal, onde se aspira à suspensão da autorização de importação de camarões da espécie *Litopenaeus vannamei*, originários da pesca no Equador, concedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura, sob o argumento de risco de introdução de doenças virais na piscicultura nacional.

Intimada para se manifestar sobre o pedido de liminar, a União Federal demonstrou, de forma cirúrgica, que a medida sanitária proposta pela ABCC, qual seja, a proibição de tal importação, configura, em realidade, **medida discriminatória, disfarçada, ao comércio internacional**, com nítida e injustificada intenção protecionista do produto nacional, em detrimento dos princípios da igualdade comercial e do livre comércio entre as nações, estabelecidos pela Organização Mundial do Comércio – OMC.

Esclareceu, em tempo, que a elaboração da ARI seria medida **facultativa**, podendo o MAPA indicar apenas os requisitos sanitários a serem cumpridos pelo país exportador, o que foi devidamente levado a efeito pelo MAPA, órgão competente tecnicamente para deliberar sobre a dispensabilidade da confecção de ARI, a teor do permissivo constante na IN nº 14/2014.

Contudo, o pedido de liminar foi deferido, em parte, para determinar a suspensão do procedimento de autorização relativo à importação do camarão marinho da espécie *Litopenaeus vannamei*, originário da atividade de cultivo no Equador, **que deverá, obrigatoriamente, ser precedido da Análise de Risco de Importação – AIR.**

Ver-se-á, contudo, que a r. decisão embargada incorreu, *data máxima vênia*, em omissão, que merece esclarecimento através dessa via estreita, consoantes razões de direito adiante elencadas.

III – DO INTERESSE JURÍDICO DA EMBARGANTE DE INGRESSAR NA LIDE COMO ASSISTENTE DA UNIÃO FEDERAL

Como cediço, o novo Código de Processo Civil outorga a possibilidade de terceiro estranho participar da relação processual, desde que comprove o seu interesse jurídico no desfecho da controvérsia. É o que se extrai dos artigos 119 e 121, ambos do Digesto Processual Civil, *verbis*:

Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre.

Art. 121. O assistente simples atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido.

Parágrafo único. Sendo revel ou, de qualquer outro modo, omissa o assistido, o assistente será considerado seu substituto processual.

Destarte, resta evidente o direito da **ABRASEL NACIONAL**, ora embargante, de intervir no presente processo como terceiro juridicamente interessado, pois patente o seu interesse no desfecho da lide, em defender e representar milhares de estabelecimentos comerciais existentes no País, cujas relações são diretamente afetadas, em face da crise de desabastecimento nacional do produto objeto do litígio.

Frise-se, outrossim, que a ABRASEL é citada pela ora embargada, em sua Inicial, como verdadeira interessada referente a manutenção das decisões administrativas concessiva a importação dos camarões equatorianos, embora o fazendo de forma acusadora e leviana. É de conferir:

“Por meio das narrativas deste grupo público, onde os seus membros expõem abertamente os seus receios e práticas para evitar o contágio de cepas virais ou mesmo minimizá-lo, fica patente o risco ao qual o Brasil, por mera liberalidade da SDA/MAPA, está pretendendo, de forma temerária e desnecessária, apenas para atender a interesses escusos de uma Rede de Restaurantes (...)/ ABRASEL, submeter a biodiversidade dos crustáceos naturais (caranguejos, camarões e lagostas) e a carcinicultura nacional.”

Portanto, resta claro o legítimo interesse da ora embargante em participar do presente processo, porquanto defende os interesses diretos de todos os bares e restaurantes do país, o que representa milhares de empresas que estão vendo os seus negócios ruírem diante da escassez de camarão no mercado interno, irradiando os seus efeitos a toda população, pois ficam sem ter o produtos nos mercados, bares e restaurantes. Outrossim, pelo fato da própria embargada reconhecer em sua inicial que a maior interessada na manutenção da decisão concessiva ministerial é a embargante.

Postas tais razões, requer a embargante, com base nos arts. 119 e 121 do Código de Processo Civil, o seu ingresso na presente lide, passando, por conseguinte, a discorrer sobre os vícios ensejadores do presente embargos de declaração.

IV – DA EXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – OMISSÃO NA DECISÃO LIMINAR ATACADA

No caso dos autos, conforme será demonstrado, houve, *permissa venia*, omissão na decisão prolatada por este D. Juízo, porquanto desconsiderou argumento trazido pela União, o qual é de vital importância para esmerada análise da questão.

Com efeito, com base no art. 1.022 e seguintes do CPC, o presente embargos merece ser conhecido e provido, pelas razões a seguir.

a) A DECISÃO EMBARGADA SE OLVIDOU DE APRECIAR QUESTÃO PERTINENTE À FACULTATIVIDADE DE ELABORAÇÃO DA ARI – INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 14/2010

Ao deferir a tutela liminar em parte, esse r. juízo se embasou, sucintamente, no seguinte fundamento:

“Dentro desse contexto fático e legal, entendo ser o caso de acolher parcialmente a liminar para condicionar o processo de autorização de importação de camarão do Equador à prévia, específica e contemporânea realização de Análise de Risco de Importação – ARI, conforme disciplinado pela IN nº 14 do Ministério da Pesca, de 9 de dezembro de 2010.”

Contudo, r. julgador, como bem equacionado pela União Federal em manifestação preliminar, a IN nº 14 do Ministério da Pesca, de 09 de dezembro de 2010, determina a **FACULTATIVIDADE** da elaboração da ARI.

Foi exatamente tal **FACULDADE** levantada pela União em sua defesa, que, *data venia*, deixou de ser apreciado por Vossa Excelência, e que fora exaustivamente abordada pela União, vejamos:

“Nesse contexto, a IN 14/2010 estabelece que quando um país pretende exportar ao Brasil animais ou produtos relativos a recursos pesqueiros, será necessário estabelecer os requisitos zoossanitários. Para tanto, determinou-se que deverá ser emitido um parecer sobre a necessidade de realização de Análise de Risco de Importação - ARI. Caso o parecer conclua pela não necessidade da realização da ARI, deverão ser informados os requisitos zoossanitários. (gn).

[...]

*Em primeiro lugar, já havia sido explicado à requerente, conforme o próprio Ofício nº 377/2017/GM MAPA, que de acordo com a IN 14/2010 a avaliação do risco poderá ser feita por meio de parecer técnico que poderá decidir sobre a necessidade **ou não de abertura de ARI** e, em caso de não ser necessário, estabelecer os requisitos zoossanitários. E isto foi o que aconteceu no caso dos crustáceos destinados ao consumo humano. Contudo, a requerente recalitra em não querer compreender isso.” (Grifo nosso)*

De fato, assiste razão à União Federal, pois, conforme disciplinado, na **INSTRUÇÃO NORMATIVA MPA Nº 14, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2010**, o MAPA é o órgão competente e responsável para deliberar sobre a necessidade ou não de confecção de ARI, *in verbis*:

Art. 5º Caso um país pretenda exportar, pela primeira vez ao Brasil, determinado(s) pescado e derivados ou animais aquáticos, seus materiais de multiplicação, células, órgãos e tecidos, deverá solicitar ao Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA os requisitos sanitários para tal procedimento.

§ 1º O MPA emitirá parecer sobre a necessidade de realização da ARI para determinar o risco sanitário da entrada do(s) produto(s) do país em questão.

§ 2º Caso não seja necessária a realização de ARI o MPA deverá informar os requisitos sanitários a serem cumpridos pelo país exportador.

§ 3º Os potenciais perigos da mercadoria a ser importada à saúde dos animais aquáticos no país serão listados por meio da nota técnica, a que será dada publicidade e será encaminhada ao país exportador.

Vê-se, dessa forma, que o MAPA, ao deixar de elaborar a ARI, agiu dentro da **NORMATIVIDADE**, sendo, todos os requisitos zoonosológicos estabelecidos pela IN nº. 14/2010, permitindo e regulamentando o trânsito do filé de camarão exclusivamente processado, cujos riscos de contaminação estão dentro do aceitável pelo mercado internacional.

Não obstante, visando obstar a importação dos camarões, a ABCC – ora embargada – afirma, equivocadamente e sem qualquer estudo aprofundado, caso venha a ser importado os camarões provenientes do Equador, a iminência de risco sanitário na criação nacional. Entretanto Excelência, isso não passa de um ABSURDO!

A ABCC – ora embargada - é entidade que, ao invés de efetuar investimentos em seu setor, vem concentrando todas as suas forças em se utilizar de subterfúgios judiciais para manter, a todo custo, o mercado fechado, fazendo cartel de preços em prejuízo do País, de todo um setor que emprega milhares de funcionários e, o que é pior, do mercado consumidor de camarão.

A embargada jamais se preocupou com qualquer risco ambiental. Sua defesa é deliberadamente direcionada a manter o mercado fechado em seu proveito, ao invés de promover o desenvolvimento nacional, tendo em vista que o país está sujeito ao recebimento de sanções internacionais por descumprimento de tratados.

A embargada utiliza-se de estratégias condenáveis, litigando de má-fé, descredenciando, **SEM QUAISQUER PROVAS**, a associação embargante, redes de restaurantes de conduta ilibada, o Ministério da Agricultura e Pecuária e todo Serviço Veterinário Nacional. As calúnias e difamações perpetradas pela parte adversa, não restringe-se apenas na esfera judicial, mas em redes sociais e através de outros telemáticos (como grupos de *whatsapp*).

Não obstante Excelência, a embargada utiliza tais grupos para formar carteis, estabelecendo e ditando preços mínimos de venda do camarão, prejudicando, portanto, a sociedade de forma geral que depende desse produto para revender ou até mesmo consumir. Com efeito, resta claro que o desiderato da embargada é tão somente angariar lucros excessivos e proteger/fechar o mercado interno para não ter qualquer concorrência.

Corroborando o que afirmamos alhures, a ABCC divulgou nos grupos de *whatsapp* de produtores de camarão tabela de preços mínimos para venda, mostrando, por certo, a sua intenção protecionista e mesquinha em assolar uma crise de abastecimento nacional, para auferir lucros exorbitantes, utilizando-se de subterfúgios e argumentos falaciosos que vão de encontro a estudos e análises realizadas pelo órgão ministerial responsável em autorizar ou não a importação do produto.



**Associação Cearense
dos Criadores de Camarão
ABCC**

**TENDÊNCIA DE PREÇOS DO CAMARÃO
NO CEARÁ**

Semana de 01/10 a 10/10/2016

GRAMATUR	VALOR POR GRAMA	VALOR POR KG
A		
5 g	R\$ 2,80	R\$ 14,00
6 g	R\$ 2,70	R\$ 16,20
7 g	R\$ 2,60	R\$ 18,20
8 g	R\$ 2,50	R\$ 20,00
9 g	R\$ 2,45	R\$ 22,05
10 g	R\$ 2,40	R\$ 24,00
11 g	R\$ 2,35	R\$ 25,85
12 g	R\$ 2,30	R\$ 27,60
13 g	R\$ 2,20	R\$ 28,60
14 g	R\$ 2,10	R\$ 29,40
15 g	R\$ 2,05	R\$ 30,75
16 g	R\$ 1,95	R\$ 31,20
17 g	R\$ 1,85	R\$ 31,45
18 g	R\$ 1,80	R\$ 32,40
19 g	R\$ 1,75	R\$ 33,25
20 g	R\$ 1,70	R\$ 34,00
20 g acima	R\$ 1,65	-

Outrossim, a ABCC defende que a importação só seja realizada na perspectiva “risco zero”, buscando, portanto, inviabilizar qualquer ingresso de produtos estrangeiros no mercado interno. Entretanto, como bem lembrado pela União Federal, tal perspectiva defendida pela ABCC, com caráter nitidamente protecionista, é bastante retrógrada, tendo sido implementada com base no trabalho do “Comitê da Furunculose” no Reino Unido (MACKIE et al., 1935), do qual derivou o “*Diseases of Fish Act*”, um dos primeiros casos de legislação referente à sanidade de animais aquáticos (HILL, 1996).

Por trás de argumentos protecionistas e de precaução sem qualquer fundamento, a real intenção da ABCC, repise-se, é manter seus interesses mercantis e monopólio, inclusive, sobre o preço do camarão, quando se sabe que **O SETOR NÃO É SEQUER CAPAZ DE ABASTECER O MERCADO INTERNO**, prejudicando sobremaneira não só os estabelecimentos comerciais, como também os seus trabalhadores e os próprios consumidores, os quais são diretamente afetados pelo cartel que se verifica entre os produtores de camarão nacional, em manifesta afronta à livre concorrência.

O princípio da precaução não pode ser banalizado e confundido com inação, o que representaria um total descompasso com a tendência internacional de interpretação de tal princípio, a qual utiliza a prudência baseada na experiência prévia, não se impressionando com meros discursos de riscos futuros destituídos de provas, como se verifica na conduta da ABCC, que utiliza discurso protecionista e de precaução para defender seus interesses mercadológicos.

Conforme defende o Procurador Regional da República Paulo de Bessa Antunes¹, em seu artigo “Princípio da precaução no Direito Ambiental Brasileiro”, até mesmo os doutrinadores ambientalistas identificam um excesso de “perfil fundamentalista”, através da invocação genérica e até panfletária do princípio da precaução, de forma a inviabilizar a atividade econômica ou mesmo negar a eficácia de atos administrativos.

De acordo com o citado Procurador, **o uso panfletário e genérico do princípio da precaução busca a posição mais radical como se fosse sinônimo de maior legitimidade e legalidade ou eficiência para proteção ambiental**, sendo certo que *“a desmedida expansão do princípio da precaução e a sua indefinição conceitual são elementos desestabilizadores da ordem jurídica, ou seja, exatamente o contrário do que se espera de um princípio jurídico”*.

¹ <http://www.domholder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/viewFile/877/534>

Conclui o D. Procurador que a utilização panfletária do princípio da precaução “*cria-se um caldo de cultura essencialmente regressivo, em constante atrito com inovações tecnológicas e científicas e que, no caso especificamente brasileiro, tem gerado verdadeiras perplexidades. Não se pode esquecer também que o PP é um ‘último refúgio’ da ‘luta anticapitalista’*”.

Confira-se:

Há, todavia, mesmo da doutrina ambiental, quem identifique - na atual quadra – uma hipertrofia dos princípios em “seara ambiental”, como é o caso de SARLET e FENSTERSEIFER (2014, p. 18) que afirmam ser a matéria inspiradora de cuidados, pois, como o verificado em outros “campos sensíveis” há excessos de “perfil fundamentalista”, o que acarreta “uma dose de voluntarismo que procura se legitimar mediante invocação genérica -, e, por vezes, mesmo panfletária – do discurso dos princípios”.

Por utilização panfletária dos princípios entende-se a busca de soluções para casos concretos de forma a inviabilizar a atividade econômica ou a negar eficácia a atos administrativos emitidos por agências ambientais. Po-der-se-ia dizer que o principismo é a doença infantil do direito ambiental, pois buscando sempre a posição mais radical como se ele fosse por si só sinônimo de maior legitimidade e legalidade, ou até mesmo de maior eficiência para a proteção ambiental.

O PP não é imune a uma “invocação genérica” e até mesmo “panfletária” que se reflete, inclusive, em decisões judiciais. Ao contrário, um conjunto de circunstâncias que serão examinadas adiante, tende a transformar o PP em um espantalho guardando a horta de “gerações futuras” (STJ, AgRg no REsp 1356449 / TO) e tentando evitar “catástrofes”, impedindo a sua utilização racional como instrumento de política ambiental e gestão de riscos.

(...)

A desmedida expansão do princípio da precaução e a sua indefinição conceitual são elementos desestabilizadores da ordem jurídica, ou seja, exatamente o contrário do que se espera de um princípio jurídico.

É desestabilizador porque a sua aplicação é aleatória e, por conseguinte, um instrumento que não se presta para a tomada de decisão quando o administrador se vê diante de uma situação de incerteza científica, mas ao contrário – como demonstra a sua prática brasileira - se transformou em mecanismo de paralisia administrativa e obstáculo ao desenvolvimento do conhecimento científico.

(...)

A partir disso, cria-se um caldo de cultura essencialmente regressivo, em constante atrito com inovações tecnológicas e científicas e que, no caso especificamente brasileiro, tem gerado verdadeiras perplexidades. Não se pode esquecer também que o PP é um “último refúgio” da “luta anticapitalista”. Pense-se, por exemplo, no caso das necessárias obras de infraestrutura – tecnologias conhecidas e, portanto, sem “incertezas científicas”. Questões relativas a descumprimento de normas – ausência de estudos ambientais – são resolvidas com base no PP, acarretando sua banalização (...)

A dúvida sobre a natureza nociva de uma substância não deve ser interpretada como se não houvesse risco; todavia, a identificação do risco deve ser feita com base em informações científicas, com protocolos adequados. A mera dúvida – sem elementos de base consistentes – não deve servir de base para paralisações de atividades sem as necessárias justificativas. A dúvida é um elemento fundamental para o avanço da ciência.

No caso em debate, estabelecendo todos os requisitos zoonos, o MAPA andou bem em buscar soluç o para a crise de escassez de camar es que assola o mercado nacional, ampliando os horizontes para a importa o de pa ses reconhecidamente aptos a comercializar, como no caso do camar o equatoriano, que exporta para os seguintes pa ses:



Referidos pa ses possuem, inclusive, controles sanit rios mais r gidos do que os encontrados no Brasil, de modo que, evidentemente, de risco sanit rio n o se trata, mas sim de risco **puramente** comercial. **EVIDENTEMENTE QUE, EM SITUA OES COMO A PRESENTE, MOSTRAR-SE-IA EXTRAMENTE DESNECESS RIA A ELABORA O DE UMA ARI,** visto que o Equador possui, repita-se, credibilidade a salvo de qualquer contesta o, tudo isto conforme permissivo constante na multicitada IN n  14/2010.

Obviamente, o MAPA, preocupado com quest es sanit rias que  , elaborou e informou os requisitos sanit rios a serem cumpridos pelo pa s exportador, o que fez atrav s de Equipe Veterin ria Oficial, cuja credibilidade n o pode simplesmente ser questionada, de forma leviana, pela parte adversa, desacompanhada de qualquer lastro probat rio.

Nesse compasso, verifica-se que a Organização Mundial de Sanidade Animal – OIE estabelece normas a serem tratadas entre os países, com base em estudos técnicos, que foram seguidos a risca pelo Ministério de Pesca e Agricultura – MAPA.

Veja-se, por oportuno, que, conforme Nota Técnica CTQA n° 01/2017/Série-B, basta apenas o cumprimento dos requisitos para deferir a importação, **SENDO REGISTRADA A DISPENSA DA ANÁLISE DE RISCO DE IMPORTAÇÃO, CONFORME SE COLHE DO REFERIDO DOCUMENTO.** Conforme se vê:

“25. Portanto, entende-se que para produtos destinados exclusivamente para o consumo humano, no contexto de indústrias submetidas à inspeção federal, o risco de exposição é insignificante.

26. Em vista disso, poderão estar dispensados de Análise de Risco de Importação dos produtos de crustáceos não viáveis, desde que cumpram os requisitos conforme descrito abaixo, os quais são baseados nas recomendações do Código de Saúde dos Animais Aquáticos da OIE.

[...]

IV. Para camarões de qualquer espécie inteiramente descascados e descabeçados ou limpos (descascados, descabeçados e eviscerados). Resfriados ou congelados, crus ou pré-cozidos, acondicionados em embalagens individuais, destinados ao comércio varejista, com a filialidade de consumo humano:

Informações zoossanitárias:

Da Origem:

O produto deverá vir acompanhado de Certificado Sanitário Internacional em português emitido ou endossado pelo Serviço Oficial do país exportador com as seguintes informações zoossanitárias:

a) Os animais que deram origem ao produto não foram despescados ou capturados em razão de medida sanitária.”

Outrossim, o Ofício nº 59/2017MAPA/SDA – MAPA, discorre exatamente sobre as razões para concessão da importação que a ABCC, infundadamente, pretende combater. É de conferir:

“Os requisitos zoossanitários para a importação de crustáceos são definidos pela secretaria de defesa agropecuária em alinhamento aos conceitos internacionais que regem o tema, em especial ao código da organização internacional de saúde animal – OIE e pelo acordo de medidas sanitárias e fitossanitárias do tratado da organização mundial do comercio (SPS/OMC).

Os requisitos definidos para produtos de crustáceos feitos por esta secretaria referem-se a qualquer país de origem e não somente para o equador.

Esses requisitos foram devidamente definidos após pareceres técnicos subsidiados por documentos de análise de risco, em conformidade o Art. 5º da instrução normativa Nº 14, de 9 de dezembro de 2010.

Nos estudos da DAS, são avaliadas as probabilidade de entrada, estabelecimento e disseminação de quaisquer doenças que estejam presentes nos países de origem dos produtos agropecuários, cujo risco sanitários na importação para o Brasil esteja sendo analisado, e que possam vir associadas aos envios de produtos e seu uso proposto. Essas probabilidades são combinadas com o potencial de consequências econômicas indesejáveis que tais doenças poderiam representar para a agropecuária brasileira.

Os produtos só são internalizados no Brasil mediante a comprovação do atendimento dos requisitos sanitários estabelecido pela DAS. Caso haja a constatação de descumprimento de tais requisitos ou a interceptação de doenças, o carregamento e destruído ou rechaçado, podendo a importação daquela origem ser suspensa e os requisitos revistos. Portanto, as importações de produtos agropecuários autorizadas no

Brasil a partir desses preceitos, os quais adotam parâmetros recomendados pelo acordo SPS/OMC e pelo código da OIF, e segura para a saúde animal na produção agropecuária do país.

A secretaria da Defesa agropecuária alerta que a apresentação de alegações de ameaça sanitária sem o devido respaldo técnico, sem a observação dos métodos oficiais de análise e, atitude considerada prejudicial ao sistema de defesa agropecuária do Brasil, pois, inadvertidamente coloca em questionamento um processo reconhecido e respeitado internacionalmente pelo alto nível técnico-científico e transparente.”

Portanto, **A TEORIA DO RISCO ZERO NÃO SE SUSTENTA**, pois, conforme demonstrado acima, a ABCC tenta sem êxito desqualificar os estudos de risco zoonosológicos realizados pelos experts do MAPA, sem qualquer embasamento apropriado para rebatê-los, no intuito, tão somente, em criar uma barreira protecionista de natureza comercial a evitar a internalização do camarão equatoriano no mercado nacional.

Como mais uma vez bem esclarecido pela União Federal, à época que vigorava a teoria do risco zero, não se possuía o devido conhecimento técnico, estrutura de servidores e veterinários oficiais, padrões e tecnologias de boas práticas industriais, como hoje existe à disposição do MAPA. Referido corpo técnico é, dessa forma, capaz de sopesar os riscos que envolvem qualquer operação. **Por conta disso, a importação de peixes, lagostas, atum, entre outros tantos tipos de frutos do mar é franqueada há décadas, apenas sendo tais operações estendidas ao produto camarão, o que, entretanto, vem atrapalhando os interesses cartelistas da ABCC.**

Afinal, porque a importação do camarão traria mais riscos do que a da lagosta? Porque os Estados Unidos aceitariam o camarão proveniente do Equador, acaso pudessem transmitir 13 doenças? Evidente que esses riscos podem ser suavizados a níveis baixíssimos, que beira o zero, justamente, através da importação de filé de camarão, como autorizado pelo MAPA.

Vê-se assim, que a falta de regulação oficial do comércio é que traz maiores riscos, pois estimula a informalidade e irregularidade (ZEPEDA, 2001), como cirurgicamente lembrado pela União Federal.

De acordo com Procurador Federal Eduardo Fortunato Bim², em seu artigo “Divergências científicas e metodológicas no direito público e no ambiental”, “o princípio da precaução, da maneira pela qual é tratado por muitos, potencializa o desprezo pelo estado da técnica, pelo consenso científico, pressupondo o risco zero, o pior cenário ou ignorando que nada fazer também implica riscos”, sendo certo que “não se pode usar o princípio da precaução para deslocar o ônus ao potencial poluidor se a própria ciência não consegue explicar a inexistência do dano, quando não houver base científica razoável para provar a ameaça de dano ou mesmo se os possíveis danos forem fruto de enfoque unilateral e reducionista, negligenciando, não apenas a estatística da ocorrência do dano, como, principalmente, outros riscos em que se incorre ao não tomar aquela medida contestada”:

Não deve o direito tomar partido em discussões científicas não amadurecidas, embora isso seja inevitável, tanto pelo papel do direito de trazer certeza e segurança jurídicas como do moto perpetuo de contestação científica, retirando aquela unanimidade científica que utopicamente se almeja. Quando o direito é obrigado a tomar alguma decisão que implique uma escolha não pacífica em termos científicos, esta pode ser justificada pela margem de atuação/liberdade (discricionariedade) técnica ou pela política do órgão competente.

Se tal não ocorrer, todas as decisões serão sempre impugnáveis por algum critério científico, ainda mais quando a decisão for relevante,

2

https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:hCjUqoi6WhwJ:https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/49/193/rii_v49_n193_p125.pdf/at_download/file+&cd=9&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=firefox-b

quando todas as advertências do item anterior têm a capacidade de se acentuar.

A cautela se faz ainda mais necessária quando se trata de meio ambiente porque o princípio da precaução, da maneira pela qual é tratado por muitos, potencializa o desprezo pelo estado da técnica, pelo consenso científico, pressupondo o risco zero, o pior cenário ou ignorando que nada fazer também implica riscos, uma vez que quem age primeiro tem a seu favor o princípio da surpresa, podendo selecionar o enfoque do risco, omitindo outros enfoques que consequentemente mostrariam os demais riscos envolvidos.

Deslocar todo o ônus argumentativo para os ombros do empreendedor, com

base em palpites ou teorias sem plausibilidade, coloca-o em posição praticamente indefensável, tendo em vista o terrorismo argumentativo, que não raras vezes supõe o worst scenario ou zero-risk, comum no direito ambiental, baseado mais na criatividade, na unilateralidade, em reduções/fragmentações e na especulação do que no amadurecimento e consenso científicos.

Tal postura pode traduzir uma automática concessão da medida cautelar (GOMES, 2007b) e inserir critério material de ponderação que, no plano cautelar, desequilibra totalmente a paridade das partes (GOMES, 2007a), desaguando mesmo na prova diabólica (diabolica probatio).

Deve-se ver com cuidado a afirmação de que o princípio da precaução “carrega em si uma presunção de lesividade ambiental” (TESSLER, 2005, p. 662). **Não se pode usar o princípio da precaução para deslocar o ônus ao potencial poluidor se a própria ciência não consegue explicar a inexistência do dano, quando não houver base científica razoável para provar a ameaça de dano ou mesmo se os possíveis danos forem fruto de enfoque unilateral e reducionista, negligenciando, não apenas a**

estatística da ocorrência do dano, como, principalmente, outros riscos em que se incorre ao não tomar aquela medida contestada.

O caso dos coqueiros de resíduos industriais perigosos em Souselas, Portugal, bem demonstra a capacidade do princípio da precaução de deslocar todo o ônus argumentativo científico sem base razoável. O processo de licenciamento foi criticado por não praticar a melhor ciência (em termos de método), com críticas desde o método em si, passando pela composição da comissão que analisou a questão e a não consagração de metodologias alternativas à queima dos resíduos.

Levada a questão ao Judiciário, o Supremo Tribunal Administrativo de Portugal, depois de abrir exceção para conhecer um recurso de revista excepcional em sede de cautelares, decidiu que esse entendimento exacerbado do princípio da precaução levaria a uma situação insustentável:

“(…) bastaria uma mera alegação genérica de que a ciência não garante que não há qualquer efeito danoso para o ambiente ou saúde, existindo, assim, sempre um risco potencial, para que qualquer decisão administrativa fosse paralisada, implicando, assim, que, perante a dúvida sobre a causa de um dano ou sobre a sua possível ocorrência, o julgador devia decidir sempre contra o autor do acto administrativo alegadamente causador de tal hipotético e eventual dano.”

Por isso exigiu a prova, positiva, da probabilidade séria de os danos virem a ocorrer, sob pena de se impedir a realização de interesses públicos, que não deve ser obstaculizada “por meros receios de danos eventuais ou hipotéticos, que não se demonstra com grau de probabilidade séria que possam vir a ocorrer.

De fato, dada a necessidade de abastecimento e a desarrazoada proposta de bloqueio, é fato que se está realizando **importação de camarão de forma clandestina**³, o que apenas agravam os problemas relacionados à questão fitossanitária, merecendo a atividade, portanto, regulamentação e fiscalização por parte do Poder Público, vejamos:



The screenshot shows a news article header from Globo.com with navigation links for 'g1', 'globoesporte', 'gshow', 'famosos & etc', and 'vídeos'. The article title is 'SANTA CATARINA' with the 'rbst' logo. The main text under the heading 'Esquema' states: 'Ainda de acordo com a polícia, os grupos traziam clandestinamente ao Brasil produtos estrangeiros como camarão, alpiste, vinho, desodorante, perfumes, dentre outros, sem passar pela importação, por fronteiras irregulares entre Brasil e Argentina.' A sub-section 'Apreensões de mercadorias' reports: 'Foram apreendidos durante a investigação 25 toneladas de camarão, 14 toneladas de alpiste, 18 mil frascos de desodorante e 5 mil garrafas de vinho. Além disso, foram apreendidos R\$ 140 mil em espécie, 135 mil pesos argentinos em espécie bem como 17 automóveis e seis caminhões que serviam para o transporte dos produtos.'

A proibição judicial de importação do camarão argentino trouxe, dessa forma, consequências ambientes desastrosas, pois teve como consequência direta o aumento do contrabando, fazendo com que a Polícia Federal tivesse que criar a Operação Tripoli para tentar sustar as centenas de tentativas de contrabando do produto, essa sim, capaz de comprometer a carnicultura nacional.

Por sua vez, a liberação da importação do camarão trará, dessa forma, segurança aos produtos através de certificação oficial, ao revés do produto ingresso no país de forma contrabandeada.

Analisando sob tal viés, a importação como se busca a embargante trará maior segurança sanitária, diferentemente do que defende a ABCC, preferindo, ao que parece, a internalização clandestina do produto.

³ Disponível em: <http://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2016/12/operacao-mercador-combate-grupos-de-contrabando-em-sc-e-pr.html>

Nesse compasso, indaga-se a embargada: se a manutenção do bloqueio à importação fosse capaz de, por si só, evitar a introdução de doenças na carnicultura nacional, porque a mancha branca e outras doenças chegaram ao Brasil? Evidentemente porque, ainda que haja bloqueio, os camarões trafegam de um país pelo outro em alto mar e as doenças se espalham por aves migratórias, assim como pelo camarão importado de forma clandestina.

Ou seja, a suspensão da importação NÃO impede a remessa de doenças, mas sim, o abastecimento do mercado nacional e a socialização do produto!

Pois bem, **o risco envolvido na operação, visto sob o prisma da proporcionalidade, cede lugar a interesses maiores, reconhecidos internacionalmente por intermédio de acordos da OMC**, estando o País, por interesses escusos da ABCC, sujeito a severas sanções internacionais, repita-se mais uma vez. No campo interno, sofrem empresários, trabalhadores e consumidores, tudo isso, para manutenção do cartel perpetrado pela ABCC que, por um lapso, faz confissão de sua real intenção na peça inicial:

“2. Conforme será demonstrado no curso desta inicial, a decisão que se persegue nesta ação contém em si função quintupla:

[...]

(iii.) Resguardar as pequenas unidades de produção, porquanto 75% dos produtores de camarão cultivado estão representados por micro e pequenos produtores”. (Destacou-se)

Em resumo, o interesse da ABCC de tutelar seus associados **NÃO** é legítimo, pois defender algumas dezenas de produtores, sem dúvida, seria proteção comercial, que não subsiste ao filtro da **proporcionalidade**, pois maiores interesses estão sendo malferidos pela incúria da parte adversa que deseja, a todo custo, manter o mercado fechado e o seu desabastecimento, como já é fácil de se ver nas ruas:



De fato, a real intenção da ABCC é gerar o caos para obter maiores lucros!

Feitas tais considerações, embora seja legítimo que os produtores defendam a produção interna, tal pleito deixa de o ser quando em arrepio à Constituição Federal, às leis e aos Acordos Internacionais, porquanto a aludida vedação infringe Acordos da Organização Mundial do Comércio (OMC) – ratificados pelo Brasil através do Decreto nº 313, de 30 julho de 1948 e do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994 – da qual o Brasil é signatário e se comprometeu, via tratado, **A NÃO IMPLEMENTAR MEDIDAS PROTECIONISTAS DISCRIMINATÓRIAS QUE FAVOREÇAM PRODUÇÃO DOMÉSTICA**, a bem da promoção do livre comércio, senão veja-se o seu teor:

*3. Os Membros garantirão que suas medidas sanitárias e fitossanitárias não farão discriminação arbitrária ou injustificada entre os Membros nos casos em que prevalecerem condições idênticas ou similares, incluindo entre seu próprio território e o de outros Membros. **As medidas sanitárias e fitossanitárias não serão aplicadas de forma a constituir restrição velada ao comércio internacional.** (Decreto nº 1.333, de 30 de dezembro de 1994, que promulga a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Multilaterais do GATT). (destaca-se).*

Dessa forma, em atenção à defesa do livre mercado e do princípio do *pacta sunt servanda*⁴, que determina a obrigatoriedade do cumprimento aos tratados e, sobretudo, pelo fato do camarão equatoriano possuir credibilidade, tanto é que exporta para os Estados Unidos e União Europeia, entendeu o MAPA, com grande acerto, pela desnecessidade de elaboração da ARI nesse momento, pois a elaboração dos requisitos sanitários é suficiente para importar o produto, uma vez analisados os riscos e medidas de mitigação, eliminando-se, praticamente, o risco de contaminação, consoante preconiza a IN nº. 14/2010

Dessa forma, *data máxima venia*, a decisão embargada merece sanar a omissão atinente à **FACULTATIVIDADE** da elaboração da ARI prevista na Instrução Normativa nº 14/2010. Sanando-se tal vício, requer a embargante a reforma do julgado para o fim de reverter a decisão atacada, para autorizar a importação do camarão equatoriano e restar caracterizada a **facultatividade** da elaboração da ARI.

V – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a embargante que este E. Juízo se digne em conhecer os embargos para o fim de:

- a) Inicialmente, **deferir o pedido de ingresso da ABRASEL NACIONAL na condição de Assistente Simples da União Federal**, vez que o desfecho da *quaestio iuris debati* repercutirá, diretamente, na esfera dos direitos das empresas associadas à requerente;

⁴ Atentar que, pela Convenção de Viena sobre o direito dos tratados, os princípios do livre consentimento e da boa fé e a regra *pacta sunt servanda* são universalmente reconhecidos. Conferir http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decree/d7030.htm. Acesso em 26 de junho de 2017.

- b) No mérito, prover os embargos para sanar a **OMISSÃO** existente na decisão acossada, relativa à facultatividade do MAPA em elaborar ou não a Análise de Risco de Importação, conforme preceitua a Instrução Normativa nº 14/2010. E, por conseguinte, pugna pela reforma do julgado para o fim de reverter a decisão, para autorizar, preenchidos os requisitos técnicos sanitários e legais, a importação do camarão equatoriano ao mercado nacional; e
- c) Por derradeiro, requer que todas as comunicações dos atos processuais sejam feitas **EXCLUSIVAMENTE** em atenção aos advogados **EDUARDO FILIPE ALVES MARTINS**, inscrito na OAB/DF nº. 26.180; **LAÍS CAMILA ALVES MARTINS**, inscrita na OAB/DF nº. 36.185; **CARLOS ALEXANDRE PARANHOS DE MACEDO**, inscrito na OAB/DF nº. 37.944 e **FÁBIO MANOEL FRAGOSO BITTENCOURT ARAÚJO**, inscrito na OAB/DF nº. 53.822, todos integrantes do **ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA MARTINS**, com endereço profissional no SHIS QI 09, Conjunto 14, Casa 02, Lago Sul, CEP 71.625-140, Brasília/DF, sob pena de nulidade dos atos que vierem a ser praticados, conforme preceitua o § 5º do art. 272 do CPC.

Brasília-DF, 04 de julho de 2017.

EDUARDO MARTINS
OAB/DF 26.180

CAMILA MARTINS
OAB/DF 36.185

ALEXANDRE PARANHOS
OAB/DF 37.944

ROL DE DOCUMENTOS ANEXOS:

Doc. 1 – Procuração;

Doc. 2 – Atos constitutivos;

Doc. 3 – Reportagens sobre a importação clandestina de camarões;

Doc. 4 – Reportagens sobre doenças nos camarões do Brasil;

Doc. 5 - Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, que promulga a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguaí de Negociações Multilaterais do GATT;

Doc. 6 – Gráficos para leitura complementar;

Doc. 7 – Nota Técnica CTQA nº 01/2017/Série-B;

Doc. 8 - Of. nº 409/2017/GM-MAPA e

Doc. 9 - Ofício nº 59/2017MAPA/SDA – MAPA

Doc. 10 - Documento ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Pesca – MAPA

Doc. 11– Dados de Qualidade dos Camarões Equatorianos

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES – ABRASEL NACIONAL, associação privada cadastrada no CNPJ nº 29.363.868/0001-38, com endereço na Rua Bambui nº 20, Sala 102 – Serra – Belo Horizonte/MG, CEP 30.210-490, neste ato representada por **ANTÔNIO PAULO SOLMUCCI JR**, brasileiro, engenheiro, casado, carteira de identidade nº MG 1.238.731 SSP/MG, inscrito no CPF 555.422.806-25.

OUTORGADOS: EDUARDO FILIPE ALVES MARTINS, advogado inscrito na OAB/AL nº. 11.046A e OAB/DF nº. 26.180; **LAÍS CAMILA ALVES MARTINS**, advogada inscrita na OAB/AL nº. 12.436Ae OAB/DF nº. 36.185; **CARLOS ALEXANDRE PARANHOS DE MACEDO**, advogado inscrito na OAB/DF nº. 37.944; **BENEDITO FERREIRA LOPES**, advogado inscrito na OAB/AL nº. 1.395 e **FÁBIO MANOEL FRAGOSO BITTENCOURT ARAÚJO**, advogado inscrito na OAB/AL nº. 14.202, todos integrantes do **ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA MARTINS**, inscrito no CNPJ sob o nº. 09.429.991/0001-05, com endereço profissional no SHIS QI 09, Conjunto 14, Casa 02, Lago Sul, CEP 71.625-140, Brasília/DF.

PODERES: Pelo presente instrumento o outorgante confere aos outorgados amplos poderes para o foro em geral, com cláusula *ad-judicia et extra*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor, contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agirem em conjunto ou separadamente com o substabelecido, podendo praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, em especial para a apresentação de pedidos de

assistência nos autos da Ação Civil Pública nº 1003229-72.2017.4.01.3400 em trâmite
na 5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Brasília-DF, 25 de maio de 2017.



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES - ABRASEL NACIONAL
OUTORGANTE

ATA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA PARA ELEIÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO TRIÊNIO 2015/2017



Data: 12 e 13 de Novembro de 2014
Local: Castros Park Hotel - Avenida República do Líbano, 1520 Setor Oeste - Goiânia/GO

O Líder do Conselho Nacional da ABRASEL, Newton Emerson Pereira, abriu a reunião saudando a todos os Presidentes, Conselheiros e demais presentes que prestigiaram a abertura do Encontro de Goiânia.

ORDEM DO DIA

1. Mensagem do Conselho de Administração

O Presidente do CA, Pedro Hoffmann, saudou e agradeceu a presença de todos os Presidentes e Conselheiros,

O anfitrião, Presidente Rafael Carvalho da Seccional GO, também saudou a todos, agradecendo a presença do Conselho Nacional em Goiânia relatando os inúmeros eventos paralelos de gastronomia que serão realizados neste período.

Antes do início dos trabalhos, o Conselheiro Antonio Augusto Marcellini pediu a palavra para apresentar Mark Paladino, do Instituto Aquila. Este consultor projetou o trabalho de reestruturação do grupo Chalezinho, com 35 anos de atuação no mercado. Um trabalho de 4 anos focando a geração de oportunidades, meritocracia e alegria.

2. Alinhamento Geral e Avaliação dos Fatos Recentes

O Presidente Executivo Paulo Solmucci Jr fez os seguintes alinhamentos institucionais:

- Criação da UNECS que reúne as principais entidades de comércio e serviços.
- Reunião das entidades no BACEN com a participação da Abrasel.
- Participação do Conselheiro Joaquim Saraiva na ABRAS no dia 12/11/14.
- Reunião com o Ministro Guido Mantega e Diretores acerca do acordo sobre taxação de bebidas frias.
- Reunião com a ASSERT, que reúne as grandes empresas de refeições convênio (Ticket, Alelo e Sodhexo) sobre mudanças na relação com o setor.

O Presidente Paulo Solmucci Jr comentou sobre o jornal da CONTRATUR, sobre a decisão do TST que considera ilegal deduções sobre a gorjeta.

Em seguida, o Presidente Paulo Solmucci Jr também fez as diversas considerações sobre o Momento Brasil e o processo de transformação da sociedade abordado pelo artigo da Folha de SP, publicado em 30/10/2014, do colunista Marcelo Mitterhof – Um país dividido.

- Encontro de executivos Abrasel cujo tema central será Comunicação (vertical x horizontal).
- Frente parlamentar mista. Conclamou a todos os Presidentes das 27 seccionais e 17 regionais a atuarem nas suas bases, levando as propostas de fortalecimento do setor.

Destacou a importância da "capacidade da Abrasel de se manter permanentemente em movimento" para dar tempo para o amadurecimento necessário aos parlamentares e a sociedade compreenderem melhor a importância do setor.

3. Governança Corporativa.

O Diretor Executivo, Gustavo Timo apresentou o calendário Abrasel 2015, que depois de revisado será disponibilizado no portal.

ABRASEL – Associação Brasileira de Bares e Restaurantes
R. Bambuí, 20 – sala 102 – Serra – Belo Horizonte – MG CNPJ 29.363.868/0001-38
www.abraseL.com.br



O Presidente Paulo Solmucci Jr apresentou o orçamento 2015 da Abrasel, que foi submetido à aprovação do Conselho Nacional e aprovado por unanimidade.

4. Eleição do Conselho de Administração para o triênio 2015/2017.

Foi apresentado a candidatura da chapa única do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, pelo Presidente Pedro Hoffmann (relação em anexo), apresentando a documentação em conformidade com o estabelecido no Estatuto Nacional da Abrasel.

Esta Assembleia aprovou e elegeu esta chapa por aclamação.

5. Visita do Ministro do Turismo.

O Ministro do Turismo, Vinicius Lage, esteve presente na reunião e, nesta oportunidade, fez uma análise do potencial turístico brasileiro e a importância do setor de alimentação fora do lar.

O Conselho Nacional por sua vez, afirmou a importância de sua permanência à frente do MinTur.

6. Projetos recorrentes da Abrasel

Gustavo Timo apresentou os seguintes projetos:

- Encontro de Executivos.
- Semana da Criança Abrasel.
- Bar em Bar 2014.
- Brasil Sabor 2015 e proposta para reavaliação em 2016.

André Lacerda, Diretor Comercial da LF Mercado e novo Diretor Executivo da Abrasel Nacional, ressaltou que em 2015 será o 10º Brasil Sabor e o tema central.

7. Projeto Centuria

Gustavo Timo fez uma apresentação de como está o andamento do Projeto Centuria

8. Encontro Regionais

- Foram apresentados os preparativos para os Encontros Regionais de 2015 em Fortaleza/CE, São Paulo/SP e Manaus/AM

9. Outros Assuntos

O Líder do Conselho Nacional Newton Emerson Pereira, abriu a reunião para que as os presidentes das seccionais pudessem manifestar-se sobre as boas práticas, reforçando a importância desta troca de experiências.

Não havendo mais assuntos para serem tratados, o Líder Newton Emerson Pereira deu por encerrada a reunião agradecendo novamente a participação de todos os membros presentes do Conselho Nacional.

2ª TAR
Goiania, 12 e 13 de Novembro de 2014
2ª TAR

NEWTON EMERSON PEREIRA
Líder do Conselho Nacional

Manoela Del Maestro Valim
MANOELA DEL MAESTRO VALIM
Secretária Relatora

abraseL
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA
DE BARES E RESTAURANTES



2º TABELIONATO DE NOTAS DE BELO HORIZONTE / MG
TABELÃO - JOÃO CARLOS SARAIVA JUNIOR
Rua da Bahia, 1000 - Centro - BH - (31) 3214-8000 - E-mail: cartorio2@abraseL.org.br

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de:
Manoela Del Maestro Valim

Beio Horizonte, 05/12/2014 13:10:59 Debora 28380

ENCL.: R\$3,90



REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
Av. Afonso Pena, 732 - 2º Andar - Belo Horizonte / MG - Telefone: (31) 3224-3878

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES

AVEREADO(A) sob o nº 38, no registro 118026, no Livro A, em
22/01/2015
Belo Horizonte, 22/01/2015
Emol: (6201-8) R\$ 2,40 TFJ: R\$ 0,81 - Rec: R\$ 0,14 - Total: R\$ 3,35



REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
Av. Afonso Pena, 732 - 2º Andar - Belo Horizonte / MG - Telefone: (31) 3224-3878

PODER JUDICIÁRIO - TJMG
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte - MG

SELO ELETRÔNICO Nº ACN96301
CÓD. SEG.: 0255.5094.5760.3950

Quantidade de Atos Praticados: 00001
Emol: R\$ 2,54 TFJ: R\$ 0,81 Total: R\$ 3,35
Consulta a validade deste Selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>

3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO NACIONAL DA ABRASEL DO ANO DE 2014
Data: 12 e 13 de Novembro de 2014 Local: Castros Park Hotel - Av. República do Líbano, 1520 Setor Oeste - Goiânia/GO



CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCAL DA ABRASEL - TRIÊNIO 2105/2017 - CHAPA CENTÚRIA

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

PEDRO GERALDO PARANHOS HOFFMANN

CARGO: Presidente do Conselho de Administração

RG	CPF	Estado Civil	Nacionalidade	Data de Nascimento	Profissão	Endereço
5.012.664.008	223.470.620-34	Separado Judicialmente	Brasileiro	29/10/1956	Empresário	Rua Furiel Luis Antonio Vargas, 238 Apto 1002 - Auxiliadora - Porto Alegre/RS - CEP 90.470-130

BOBBY FONG

CARGO: Conselho de Administração

RG	CPF	Estado Civil	Nacionalidade	Data de Nascimento	Profissão	Endereço
5.971.653 - SP/SSP	818.216.118-53	Casado	Brasileiro	13/10/1953	Empresário	Rua Setubal, 464 Apto 1901 - Boa Viagem - Recife/PE - CEP: 51030-010

NEWTON EMERSON PEREIRA

CARGO: Conselho de Administração

RG	CPF	Estado Civil	Nacionalidade	Data de Nascimento	Profissão	Endereço
862.494 - SSP/GO	336 313 011-20	Casado	Brasileiro	16/06/1960	Administrador de Empresas	Rua J 34 - Q 68 Lt 10, setor Jád - Goiânia/GO - CEP: 74.673-520

CÉLIO PHILIPPI SALLES

CARGO: Conselho de Administração

RG	CPF	Estado Civil	Nacionalidade	Data de Nascimento	Profissão	Endereço
----	-----	--------------	---------------	--------------------	-----------	----------



1.667.507 SSI/SC	691.427.009-06	Casado	Brasileiro	24/05/1967	Empresário	Rua Ferreira Lima 401, Centro - Florianópolis/SC - CEP: 88.015-420.
------------------	----------------	--------	------------	------------	------------	---

JOSÉ EUTÍMIO BRANDAO JUNIOR

CARGO: Conselho de Administração

RG	CPF	Estado Civil	Nacionalidade	Data de Nascimento	Profissão	Endereço
831723 FFP/AL	786.607.344-91	Casado	Brasileiro	20/07/1972	Engº Civil e Produção	Rua Desembargador Valência de Lima 18-apt 302 Bairro Mangabeiras - Maceió/AL - CEP 57.037-030

MARCELO WOELLNER PEREIRA

CARGO: Conselho de Administração

RG	CPF	Estado Civil	Nacionalidade	Data de Nascimento	Profissão	Endereço
3.368.829-6-IL/PR	683.289.669-72	Divorciado	Brasileiro	25/02/1969	Empresário	Rua Eduardo Sprada 1989, casa 10, Campo Comprido - Curitiba/PR - CEP: 81.210-370

JOÃO DAMACENO FELIPE FILHO

CARGO: Conselho de Administração

RG	CPF	Estado Civil	Nacionalidade	Data de Nascimento	Profissão	Endereço
1.455.054 SSP/GO	310.853.771-72	Casado	Brasileiro	08/05/1963	Comerciante	603 sul, Alameda 5, Lote 10, Plano Diretor Sul - Palmas/TO - CEP: 77.016-366

RODRIGO FREIRE ARAÇÃO

CARGO: Suplente do Conselho de Administração

RG	CPF	Estado Civil	Nacionalidade	Data de Nascimento	Profissão	Endereço
1.818.651 SSP/MG	896.396.771-91	Casado	Brasileiro	25/10/1980	Advogado /Empresário	SQS 203, 8L D, APTO 102 - ASA SUL - Brasília/DF - CEP: 70.233-040

ROBERTO LUIZ CARDOSO MACIEL



CARGO: Suplente do Conselho de Administração						
RG	CPF	Estado Civil	Nacionalidade	Data de Nascimento	Profissão	Endereço
3.851.646 IFP/RJ	543.860.477-00	Casado	Brasileiro	29/05/1959	Empresário	Rua Embaixador Carlos Taylor, 150 - Gávea, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 22.451-080
JOSÉ FERNANDO ALMEIDA JUNIOR						
CARGO: Suplente do Conselho de Administração						
RG	CPF	Estado Civil	Nacionalidade	Data de Nascimento	Profissão	Endereço
MG 13.180.058 SSP/MG	057.473.086-96	Casado	Brasileiro	12/08/1982	Empresário	Rua Leivindo Lopes, 171 - ap 2101 - Funcionários - Belo Horizonte/MG - CEP: 30.140-160

CONSELHO FISCAL

PAULO SÉRGIO NONAKA

CARGO: Presidente do Conselho Fiscal						
RG	CPF	Estado Civil	Nacionalidade	Data de Nascimento	Profissão	Endereço PESSOAL
M 3.617.642 SSP/MG	713.968.106-68	Casado	Brasileiro	09/08/1968	Empresário	Rua Armino Chaves, 392 - apto 201 - Barroca - Belo Horizonte/MG - CEP: 30430-440
EDILSON SOBREIRA						
CARGO: Conselho Fiscal						
RG	CPF	Estado Civil	Nacionalidade	Data de Nascimento	Profissão	Endereço PESSOAL
650401 SSP/PB	334.611.554-20	Casado	Brasileiro	06/03/1962	Empresário	Rua Antonio Lira, 786 - Cabo Branco - João Pessoa/PB - CEP: 58.045-030
JOSÉ BEZERRA FEITOSA JUNIOR						
CARGO: Conselho Fiscal						



ALDA EM JORNAL DE INTERESSE NACIONAL

REGISTRO GERAL: MG-1.238.731
CLASSE: EXPEDIENTE
DATA DE NASCIMENTO: 02/01/2001

REGISTRO GERAL: MG-1.238.731
NOME: ANTONIO PAULO SOLMUCCI JUNIOR
FILIAÇÃO: ANTONIO PAULO SOLMUCCI
NAIR DE BESSA SOLMUCCI

NATURALIDADE: BELO HORIZONTE-MG
DATA DE NASCIMENTO: 27/7/1960
ELOC. ORDEM: CAS. LV-28EADUX FL-23TV
BELO HORIZONTE-MG
CPF: 555422806-25

PIC-1460
LEI Nº 7.119 DE 2006
2 VIA

2º TABELIONATO DE NOTAS DE BELO HORIZONTE / MG
TABELIAO - JOAO CARLOS NUNES JUNIOR
Rua de Bahia, 1000 - Centro - BH - (31) 3014-6000 - E-mail: cartorio@cartoriojaguarao.com.br

AUTENTICAÇÃO

Confere com o original apresentado, dou fé.
BELO HORIZONTE, 09/01/2015

EMUL: R#4,02



ABRASEL – Associação Brasileira de Bares e Restaurantes

Estatuto Social

TITULO I

Da denominação, sede, fins e duração

ARTIGO 1º - Associação Brasileira de Bares e Restaurantes, também reconhecida pela sigla “ABRASEL” ou “ABRASEL/NACIONAL”, é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos sendo indeterminado seu prazo de duração, que se regerá por este Estatuto e, subsidiariamente, pela Lei das Sociedades Anônimas e demais dispositivos legais aplicáveis.

Parágrafo Primeiro - A ABRASEL poderá atuar em todo o território nacional e no exterior representando empresas legalmente constituídas que atuem no segmento de alimentação fora do lar, incluindo bares, restaurantes, lanchonetes, churrascarias, pizzarias, casas noturnas, estabelecimentos com atividades conexas e entidades afins comprovadamente ligadas ao setor, que sejam associadas às associações congêneres estaduais ou regionais, denominadas seccionais, que figurem em seus quadros como associados efetivos

Parágrafo Segundo - A ABRASEL, observadas as exigências legais e estatutárias, poderá constituir, instalar e manter, onde convier, outras entidades, centros de estudos, núcleos de pesquisa, escritórios ou representações, próprias ou em regime de cooperação com entidades nacionais ou estrangeiras;

Parágrafo Terceiro - A ABRASEL não terá qualquer atividade político-partidária.

ARTIGO 2º A sede ficará na cidade de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, na Rua Bambuí, 20 – Sala 102 – Bairro Serra.

ARTIGO 3º - A ABRASEL tem por objetivos principais:

- I- congregar as empresas e entidades representadas, com o objetivo de troca de experiências e informações;
- II- amparar e defender os legítimos direitos, interesses das empresas e entidades representadas, colaborando com os poderes públicos, como órgão técnico, consultivo e deliberativo, no estudo e solução dos problemas da classe congregada, amparando e defendendo seus associados quando os mesmos solicitarem;
- III- fomentar o desenvolvimento e o incremento da atividade econômica do segmento representado, bem como das demais atividades que com este estejam direta ou indiretamente relacionadas;
- IV- diligenciar para o maior entrosamento de seus associados efetivos com os organismos públicos e privados de interesse do segmento, no que concerne exclusivamente ao exercício de suas atividades;

- V- atuar no estímulo para o crescimento da indústria gastronômica, entretenimento e de viagens e turismo, aproximando seus associados efetivos e outras entidades que trabalham em prol do desenvolvimento deste segmento;
- VI- promover a divulgação, por meio de veículos de comunicação próprios ou de terceiros, de informações e assuntos de interesse do segmento representado;
- VII- promover, participar e estimular da realização de congressos, exposições e conferências e de outros eventos que possam contribuir para o desenvolvimento do setor;
- VIII- representar junto aos poderes federais e colaborar com os associados no âmbito estadual e municipal, na defesa dos interesses do segmento representado;
- IX- agir como juízo arbitral e mediação de conflitos, entre seus associados efetivos, entre estes e o mercado, e em todos os assuntos de interesse da categoria representada;
- X- exercer, de modo geral as atribuições que pela lei e costumes, foram reservadas às associações civis;
- XI- fomentar, promover e colaborar para aprimoramento dos recursos humanos do setor, mediante ações próprias ou convênios com órgãos e estabelecimentos de ensino e outras entidades, podendo, nestes casos, ser remunerada pelos serviços prestados;
- XII- criar e manter serviços e benefícios a seu quadro de associados
- XIII- Colaborar para o desenvolvimento econômico e social do País
- XIV- apoiar atividades que, por suas características específicas, contribuam fundamentalmente para a concretização dos objetivos da Associação;
- XV- fomentar, desenvolver e apoiar pesquisas para o desenvolvimento do segmento representado;
- XVI- colaborar para o desenvolvimento sustentável do turismo nacional
- XVII- representar juridicamente o segmento representado, seu quadro associativo e os estabelecimentos a eles associados, podendo para tanto mover ações civis públicas e outros procedimentos legais que se façam necessários.
- XVIII- poderá propor ações civis públicas de inconstitucionalidade, mandatos de para defender os interesses maiores dos associados, do segmento, da sociedade e do país

ARTIGO 4º - A ABRASEL, na consecução de seus objetivos, poderá firmar convênios, contratos, licenciamento de propriedades intelectuais e articular-se, pela forma conveniente, com órgãos ou entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

TÍTULO II

Do patrimônio e da receita

ARTIGO 5º- Constituem patrimônio da ABRASEL

- I- os bens e direitos por ela adquiridos;
- II- legados e doações;
- III- quaisquer bens, direitos e valores adventícios;

Parágrafo Primeiro - As doações e legados com encargos somente serão aceitos após a manifestação do Conselho Nacional;

Parágrafo Segundo - A ABRASEL poderá agregar ao seu acervo patrimonial outros bens móveis, imóveis ou semoventes, por compra, doação, legados, ou qualquer outro modo aquisitivo.

ARTIGO 6º - Constituem receitas da ABRASEL:

- a) jóias, taxas e contribuições que arrecadar junto aos associados;
- b) rendas resultantes da prestação de serviços;
- c) contribuições ou auxílios de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- d) dotações ou subvenções eventuais, diretamente da União, dos Estados e Municípios ou através de Órgãos Públicos da Administração direta ou indireta;
- e) produtos de operações de crédito, internas ou externas, para financiamento de suas atividades;
- f) rendimento de bens próprios;
- g) rendas em seu favor constituídas por terceiros;
- h) usufrutos que lhe forem conferidos;
- i) juros bancários e outras receitas de capital;
- j) os rendimentos que venham auferir pela prestação de serviços remunerados, sempre, tendentes a ensejar a consecução dos objetivos e finalidades estatutárias;
- k) rendimentos decorrentes de títulos, ações ou papéis financeiros;
- l) as decorrentes da produção de material didático-pedagógico de qualquer natureza;
- m) os rendimentos resultantes das atividades relacionadas direta ou indiretamente com a consecução dos objetivos e finalidades estabelecidos neste Estatuto;
- n) rendimentos decorrentes do registro de propriedades intelectuais registradas pela ABRASEL.

ARTIGO 7º - O patrimônio, as receitas e eventual superávit da ABRASEL somente poderão ser utilizados para a manutenção de seus objetivos, sendo vedada a distribuição de dividendos.

TITULO III

Dos associados

ARTIGO 8.º- A ABRASEL terá as seguintes categorias de associados:

- I- Fundadores;
- II- Efetivos;
- III- Beneméritos
- IV- Colaboradores
- V- Independente

Parágrafo Primeiro - São fundadores, os associados que se fizeram representar na Assembléia-Geral de fundação da ABRASEL .

Parágrafo Segundo - São efetivos as associações de empresas de restaurantes e entretenimento legalmente constituídas, sendo admitida apenas uma representante por estado.

Parágrafo Terceiro - São beneméritos, os associados pessoas físicas ou jurídicas que, a critério do Conselho Nacional, forem assim reconhecidos.

Parágrafo Quarto - São colaboradores, os associados pessoas físicas ou jurídicas, brasileiros ou estrangeiros, que aceitem colaborar com a consecução dos objetivos da ABRASEL, a convite do Conselho de Administração.

Parágrafo Quinto - São associados independentes, as redes de alimentação fora do lar com presença em mais de 5 (cinco) unidades da federação, legalmente constituídas, podendo associar-se diretamente à nacional mediante pagamento de taxa estipulada pelo Conselho de Administração, sem direito voto.

TÍTULO IV

Da estrutura organizacional

ARTIGO 9º- Para realizar suas finalidades e atingir seus objetivos A ABRASEL terá os seguintes órgãos:

- I- Assembléia Geral
- II- Conselho Nacional
- III- Conselho de Administração
- IV- Conselho Fiscal
- V- Conselho Consultivo

Parágrafo Único: Todos os membros que ocuparem quaisquer cargos, dentro dos órgãos estabelecidos no presente artigo, não perceberão remuneração de qualquer espécie.

TÍTULO V

Da assembléia geral

ARTIGO 10 - A assembléia geral da ABRASEL é composta pelos presidentes das seccionais, pelos delegados eleitos entre os associados efetivos, pelos ex-presidentes do Conselho de Administração e do Conselho Nacional, por três membros indicados pelo Conselho de Administração e pelo presidente do Conselho Fiscal.

Parágrafo primeiro - A assembléia geral da ABRASEL é soberana e tem poderes para decidir todas as questões relativas ao objeto e funcionamento da ABRASEL, e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento.

Parágrafo segundo - A assembléia da ABRASEL terá poder de intervir nas seccionais, na forma e limites deste estatuto.

ARTIGO 11 – A assembléia geral será convocada pelo Presidente do Conselho Nacional ou seu substituto legal, com antecedência mínima de trinta dias, através de circular expedida a todos os associados, por qualquer meio – físico ou eletrônico – que permita a comprovação de recebimento.

Parágrafo Único – A convocação conterà, além do local, data e hora da assembléia, a ordem do dia, e, no caso de reforma do estatuto, a indicação da matéria.

ARTIGO 12 - A assembléia geral será instalada em primeira convocação, com a presença de maioria absoluta dos Presidentes e Delegados dos Associados Efetivos e, meia hora depois, em segunda convocação, com qualquer número de delegados, salvo em casos especiais previstos nestes Estatutos.

Parágrafo Primeiro – É condição para o exercício do direito de voto nas Assembléias Gerais, que o Associado Efetivo esteja quites com todas as suas obrigações societárias, pecuniárias ou não;

Parágrafo Segundo – As Assembléias Gerais serão presididas pelo Presidente do Conselho Nacional da ABRASEL e secretariadas por um dos presentes, por aquele escolhido, exceto se decidido em contrário pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos delegados presentes.

ARTIGO 13 – As deliberações da assembléia geral, ressalvadas as exceções previstas em lei e nestes estatutos, serão tomadas por maioria simples de votos, não se computando os votos em branco.

Parágrafo Primeiro – Cada Associado efetivo terá como delegado nato o seu presidente, e além deste terá que indicar mais delegados respeitando-se a seguinte proporcionalidade:

- I- 1 delegado se possuir em seu quadro associativo de 1 a 35 empresas associados efetivos;
- II- 2 delegados se possuir em seu quadro associativo de 36 a 80 empresas associados efetivos;
- III- 3 delegados se possuir em seu quadro associativo de 81 a 200 empresas associados efetivos;
- IV- 4 delegados se possuir em seu quadro associativo de 201 a 500 empresas associados efetivos;
- V- 5 delegados se possuir em seu quadro associativo de 501 a 1000 empresas associados efetivos;

- VI- 6 delegados se possuir em seu quadro associativo mais de 1000 empresas associados efetivos.

Parágrafo Segundo - Os delegados mencionados nos incisos I a VI do parágrafo primeiro desta cláusula, deverão ser eleitos em Assembléia Geral do associado efetivo, com respectivo número de suplentes, onde as candidaturas deverão ser apresentadas individualmente pelos interessados, sendo que os mais votados em ordem decrescente serão considerados eleitos.

Parágrafo Terceiro - Para apuração do número de delegados que cada associado efetivo tem direito, será considerado para efeitos do disposto neste artigo, a média simples de contribuições associativas feitas pelos associados efetivos à ABRASEL nos últimos 12 meses, contados retroativamente a partir da data de convocação da respectiva Assembléia Geral.

Parágrafo Quarto - O Presidente da Assembléia só exercerá voto, exceto nas eleitorais, para promover o desempate de votações.

ARTIGO 14 - É competência exclusiva da Assembléia Geral:

- I – reformar os estatutos;
- II – eleger ou destituir, a qualquer tempo, os ocupantes de cargos eletivos da ABRASEL;
- III – analisar e deliberar sobre o balanço e a prestação de contas da ABRASEL;
- IV. deliberar sobre a alienação ou permuta de bens imóveis da ABRASEL;
- V. deliberar sobre a extinção da ABRASEL;
- VI. decidir sobre a sede do Congresso Anual da ABRASEL;
- VII. decidir em grau de recurso qualquer matéria que julgar relevante e oportuna.

ARTIGO 15 – A Assembléia Geral Ordinária se reunirá anualmente durante a realização do Congresso Nacional da ABRASEL, que acontecerá preferencialmente no mês de agosto, para:

- I. tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;
- II. Cancelado
- III. demais assuntos colocados em pauta;

ARTIGO 16 – A assembléia geral extraordinária reunir-se-á para tomar conhecimento e deliberar sobre qualquer assunto de interesse imediato da ABRASEL, a ela submetida pelos Conselhos Nacional, de Administração ou Conselho Fiscal.

Parágrafo Primeiro – A assembléia geral extraordinária, no caso de recusa ou omissão do Presidente do Conselho Nacional, poderá ser convocada a requerimento de pelo menos metade mais um dos membros do Conselho Nacional, ou 70% (setenta por cento) dos membros do Conselho de Administração ou ainda por 100% (cem por cento) dos membros titulares do Conselho Fiscal.

Parágrafo Segundo – No caso de ocorrência do disposto no parágrafo anterior, qualquer dos representantes que assinar o requerimento poderá expedir a convocação nos termos do presente estatuto, e a Presidência dos trabalhos neste caso, recairá sobre um dos delegados que será eleito no ato de instalação da Assembléia.

ARTIGO 17 – A assembléia geral extraordinária que tiver por objeto a reforma do estatuto somente se instalará em primeira convocação com a presença de associados efetivos que representem dois terços, no mínimo, dos votos, mas poderá instalar-se em segunda com qualquer número.

TÍTULO VI

Do Conselho Nacional

ARTIGO 18 - O Conselho Nacional é o órgão de deliberação e aconselhamento, sendo integrado pelos ex-presidentes da ABRASEL, pelos Presidentes dos Associados Efetivos e pelos membros do Conselho de Administração.

ARTIGO 19 - O Conselho Nacional será coordenado por um Presidente e um Vice-Presidente eleitos entre seus membros, para um mandato de três (03) anos, nas eleições realizadas a partir de 1/01/2010.

Parágrafo Primeiro - A eleição de que trata o caput deste artigo acontecerá durante a terceira reunião ordinária do Conselho Nacional.

Parágrafo Segundo - Quaisquer membros do Conselho Nacional poderão se candidatar à presidência e vice-presidência inscrevendo chapas integrais e indivisíveis que indiquem seus nomes e cargos.

Parágrafo Terceiro - No caso de ausência do Presidente e Vice-Presidente nas reuniões ordinárias ou extraordinárias do Conselho Nacional, as mesmas serão presididas por um conselheiro eleito no ato da reunião, o qual assumirá suas funções estatutárias para todos os fins de direito.

Parágrafo Quarto - A recondução consecutiva, para o cargo de Presidente do Conselho Nacional, será permitida apenas por uma vez.

Parágrafo Quinto - O voto para presidente e vice-presidente do conselho nacional, devera ser fechado, salvo no caso de haver consenso, quando então a eleição será por aclamação.

ARTIGO 20 – O Conselho Nacional reunir-se-á, em caráter ordinário, três vezes ao ano, em cada um dos quadrimestres e, extraordinariamente, sempre que convocado.

Parágrafo Único – A competência para convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Nacional é do seu Presidente, seu substituto legal ou,

ainda, em caso de recusa ou omissão por requerimento firmado por no mínimo um terço de seus membros.

ARTIGO 21 – A convocação das reuniões ordinárias ou extraordinárias do Conselho Nacional serão feitas com antecedência mínima de quinze (15) dias, através de circular expedida a todos os conselheiros, por qualquer meio – físico ou eletrônico – que permita a comprovação de recebimento, na qual conste a pauta dos assuntos a serem tratados, além de horário e local.

Parágrafo Primeiro - As reuniões Ordinárias e Extraordinárias do Conselho Nacional instalar-se-ão em primeira convocação, com a presença mínima de metade mais um de seus membros e, em segunda convocação, trinta (30) minutos após, com qualquer número de presentes.

Parágrafo Segundo – É condição para que os associados efetivos mantenham representação no Conselho Nacional e participem das respectivas reuniões, estarem em dia com suas obrigações societárias junto a ABRASEL, pecuniárias ou não.

ARTIGO 22 – As deliberações nas reuniões do Conselho Nacional serão tomadas por maioria simples de votos, não se computando os votos em branco e as abstenções, à exceção de casos previstos neste estatuto.

Parágrafo Único – No caso de um presidente de uma associada efetiva, ou ex-presidente nacional, acumular função como membro do Conselho de Administração, terá direito a apenas um (01) voto nas reuniões do Conselho Nacional.

ARTIGO 23 - Compete ao Conselho Nacional:

- I- zelar e velar pela união, integridade, e vitalidade da ABRASEL em toda e qualquer hipótese;
- II- intervir nos Conselhos de Administração e Fiscal quando necessário para salvaguarda da união, integridade e vitalidade da ABRASEL;
- III- decidir sobre a concessão de títulos honoríficos pela ABRASEL, nomeando os Associados Beneméritos;
- IV- cumprir e fazer cumprir o estatuto social e as decisões da Assembléia Geral;
- V- decidir sobre o afastamento temporário de membros dos conselhos de administração e fiscal, sem exceção de nenhuma, os princípios da moralidade, da ética, alternância do corpo executivo, transparência, democracia e responsabilidade social;
- VI- julgar recursos interpostos contra atos dos Conselhos de Administração e Conselho Fiscal;
- VII- decidir sobre a intervenção em associado efetivo que não esteja cumprindo com suas obrigações estatutárias;
- VIII- deliberar sobre aceitação de doações com encargos;
- IX- definir as diretrizes básicas da ABRASEL;
- X- deliberar sobre o programa de trabalho elaborado pelo Conselho de Administração;
- XI- examinar o relatório do Conselho de Administração;

- XII- sugerir ao Conselho de Administração as providências que julgar necessárias ao interesse da ABRASEL;
- XIII- aprovar os regimentos internos e regulamentos da ABRASEL, bem como outros atos normativos de sua competência estatutária;
- XIV- deliberar sobre a conveniência de aquisição, ou oneração de bens pertencentes a ABRASEL;
- XV- decidir sobre o preenchimento temporário de cargos nos Conselhos de Administração e Fiscal no caso de vacância;
- XVI- deliberar sobre proposta de criação, absorção ou incorporação de outras entidades a ABRASEL;
- XVII- a contratação de empréstimos financeiros, seja em bancos, seja através de particulares, bem como a gravação de ônus sobre imóveis;
- XVIII- deliberar sobre os valores de manutenção a serem recolhidos pelos associados efetivos, bem como das “jóias de ingresso”;
- XIX- autorizar o uso pelos associados efetivos das marcas, patentes e simbologias de propriedade da ABRASEL;
- XX- deliberar sobre o orçamento anual de receitas e despesas da ABRASEL, que deverá acontecer na última reunião ordinária de cada ano;

Parágrafo Primeiro – As decisões sobre os assuntos referentes ao contido nos incisos II, V, VII e XVI deste artigo, exigirão quorum qualificado de aprovação de 2/3 (dois terços) dos presentes à reunião.

Parágrafo Segundo - Competirá ao Presidente do Conselho Nacional da ABRASEL, e em seus impedimentos ao Vice-Presidente:

- a) autorizar tomada de medidas urgentes e inadiáveis, “ad referendum”, do Conselho Nacional, dando posterior ciência do mesmo em no máximo quinze (15) dias;
- b) convocar e presidir as Assembléias Gerais e reuniões dos Conselhos Nacional e Consultivo.

TÍTULO VII

Do Conselho de Administração

ARTIGO 24 - O Conselho de Administração é o órgão executivo da ABRASEL, composto por membros eleitos pela Assembléia Geral em processo eleitoral específico, entre os dirigentes de empresas que sejam associados às associadas efetivas da entidade.

Parágrafo Primeiro - O Conselho de Administração será composto por 07 (sete) membros titulares e 03 (três) suplentes.

Parágrafo Segundo - O mandato dos integrantes do Conselho de Administração será de 3 (três) anos, nas eleições realizadas à partir de 1/01/2010, permitida apenas uma recondução consecutiva para o cargo de presidente;

ARTIGO 25 - O Conselho de Administração será coordenado por um Presidente, que será aquele que figurar na cabeça da chapa eleita na forma deste estatuto.

Parágrafo Primeiro – A recondução consecutiva, para o cargo de Presidente do Conselho de Administração, será permitida apenas por uma vez.

Parágrafo Segundo - Nos impedimentos temporários ou definitivo, o Presidente será substituído por outros membros do Conselho de Administração de acordo com a ordem de menção da chapa eleita, o qual assumirá suas funções legais e estatutárias para todos os fins e direitos.

ARTIGO 26 - O Conselho de Administração reunir-se-á, em caráter ordinário, três vezes ao ano, em cada um dos quadrimestres e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Parágrafo Único – A competência para convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho de Administração é do seu Presidente, seu substituto legal ou, ainda, em caso de recusa ou omissão, pelo Presidente do Conselho Nacional ou ainda por requerimento firmado por no mínimo metade mais um de seus membros.

ARTIGO 27 – A convocação das reuniões ordinárias ou extraordinárias do Conselho de Administração serão feitas com antecedência mínima de sete (07) dias, através de circular expedida a todos os conselheiros, por qualquer meio – físico ou eletrônico – que permita a comprovação de recebimento, na qual conste a pauta dos assuntos a serem tratados, além de horário e local.

ARTIGO 28 - As deliberações, nas reuniões do Conselho de Administração, serão tomadas pelo voto da maioria simples de seus membros presentes à reunião deliberativa.

ARTIGO 29 - Compete ao Conselho de Administração:

- I. cumprir e fazer cumprir o Estatuto e Regulamentos da ABRASEL;
- II. fazer executar os planos de trabalho da ABRASEL;
- III. apresentar, para conhecimento do Conselho Nacional, para parecer do Conselho Fiscal e para aprovação da Assembléia Geral, Relatório de Atividades, a Prestação de Contas e o Balanço Geral da ABRASEL no exercício anterior ;
- IV. decidir, em primeira instância, sobre o ingresso e desligamento dos Associados Efetivos e Associados Colaboradores;
- V. decidir, em primeira instância, sobre aplicação de penalidades;
- VI. elaborar os regimentos e regulamentos internos da ABRASEL, submetendo-os à aprovação do Conselho Nacional;
- VII. deliberar sobre qualquer assunto de interesse dos associados efetivos, emitindo avisos de orientação geral;
- VIII. opinar sobre a aceitação de doações com encargos e sobre a aquisição e alienação de bens imóveis, para orientar as decisões do Conselho Nacional ou Assembléia Geral conforme o caso;
- IX. manter o quadro associativo e os membros dos órgãos de administração permanentemente informados sobre temas relativos à atividade associativa;

- X. criar departamentos e comissões especiais;
- XI.intervir em associado efetivo que não esteja cumprindo este estatuto, mediante aprovação e autorização do Conselho Nacional;
- XII.promover, apoiar e estimular participação de eventos sociais, culturais e técnicos ligados às atividades direta ou indiretamente de interesse do setor;
- XIII.Elaborar e remeter para deliberação do Conselho Nacional o orçamento de receitas e despesas da ABRASEL;
- XIV.escolher, contratar e fixar os vencimentos de profissionais capacitados para exercer as funções executivas da ABRASEL;
- XV.Supervisionar e orientar as atividades da equipe executiva da ABRASEL
- XVI.desenvolver as ações necessárias para dar cumprimento ao disposto no artigo 3º.

Parágrafo Único – Competirá ao Presidente do Conselho de Administração, e em seus impedimentos a seu substituto legal:

- I. assinar quaisquer documentos relativos às operações da ABRASEL, podendo delegar poderes a procurador legalmente habilitado;
- II. representar a ABRASEL perante entidades públicas, mistas ou particulares, em juízo ou fora dele, em todos os assuntos do interesse da entidade, podendo delegar poderes a procuradores legalmente habilitados;
- III. movimentar contas bancárias, podendo nomear procuradores com poderes específicos para tanto;
- IV. autorizar tomada de medidas urgentes e inadiáveis, “ad referendum”, do Conselho de Administração, dando posterior ciência do mesmo em no máximo quinze (15) dias;
- V. assinar todos os documentos legais da entidade;

TÍTULO VIII

Do conselho fiscal

ARTIGO 30 - O Conselho Fiscal da ABRASEL será composto por 03 (três) membros titulares e igual número de suplentes, eleitos pela Assembléia Geral em processo eleitoral específico, entre os dirigentes de empresas que sejam associadas às associadas efetivas da entidade para um mandato de dois anos, nas mesmas ocasiões e nas mesmas condições da eleição do Conselho de Administração.

Parágrafo Único – O Conselho Fiscal será coordenado por um Presidente, que será aquele que figurar na cabeça da chapa eleita na forma deste estatuto.

ARTIGO 31 - Não poderão ser eleitos para o Conselho Fiscal, as pessoas que exerçam funções em outros órgãos da administração da ABRASEL, ou não estejam em dia com todas as obrigações assumidas para com o Ente.

Parágrafo Único – Estará impedido do exercício do cargo de Conselheiro Fiscal, o Associado que, a qualquer tempo, antes ou na vigência do mandato, vier a firmar contrato com interesses econômicos com a ABRASEL.

ARTIGO 32- Compete ao Conselho Fiscal:

- I. Fiscalizar os atos dos administradores da ABRASEL e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários, no que tange à sua gestão financeira;
- II. Analisar e emitir parecer sobre o relatório anual circunstanciado, pertinente às atividades da ABRASEL e sua situação econômica, financeira e contábil;
- III. Denunciar ao Conselho Nacional e, se este não tomar as providências necessárias para a proteção dos interesses da ABRASEL, à Assembléia Geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrir, sugerindo providências úteis à regularização da ABRASEL;
- IV. Examinar e emitir parecer sobre as demonstrações financeiras da ABRASEL, sempre que achar necessário, ou que for solicitado pelos Conselhos de Administração ou Nacional;
- V. Requisitar ao Conselho de Administração e/ou ao Conselho Nacional a contratação ou designação de Auditoria Externa Independente, para a apuração de fatos específicos e/ou esclarecimentos e levantamento de informações para melhor desempenho de suas atribuições;
- VI. Sugerir ao Conselho de Administração, ações que colaborem com a consecução dos objetivos da ABRASEL;
- VII. Comunicar ao Conselho Nacional e à Assembléia Geral, o descumprimento de quaisquer deveres impostos aos associados, exercentes ou não de mandatos na ABRASEL, sugerindo as providências cabíveis.

Parágrafo Único - No exercício de suas atribuições, os integrantes do Conselho Fiscal terão acesso aos lançamentos contábeis, atas de reuniões e demais peças que forem necessárias ao bom e fiel cumprimento de suas atribuições.

ARTIGO 33 - O Conselho Fiscal terá funcionamento permanente e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos.

Parágrafo Único - No caso de ausência justificada ou não de algum dos membros titulares nas reuniões ordinárias ou extraordinárias, será convocado o membro suplente conforme ordem de menção na chapa eleita.

TÍTULO IX

Do conselho consultivo

ARTIGO 34 – O Conselho Consultivo é o órgão de consulta permanente, e é constituído pelos ex-presidentes das Associadas Efetivas da ABRASEL, pelos Associados Beneméritos, pelos representantes dos associados colaboradores, por representantes de empresas e organismos, públicos e privados, nacionais e estrangeiras, que possam contribuir para a consecução dos objetivos da entidade e que forem convidados pelo Conselho de Administração para compô-lo.

ARTIGO 35 – O Conselho Consultivo, que é convocado e presidido pelo Presidente do Conselho Nacional, e reunir-se-á sempre que necessário.

ARTIGO 36 – Compete ao Conselho Consultivo:

- a) opinar sobre os planos de trabalho da ABRASEL;
- b) propor ações para o aprimoramento e desenvolvimento da entidade, na busca de consecução de seus objetivos;
- c) opinar sobre quaisquer outros assuntos que lhe forem trazidos ao conhecimento, pelos representantes dos órgãos de administração da ABRASEL.

TÍTULO X

Do processo eleitoral

ARTIGO 37 - O processo eleitoral, para escolha dos membros titulares e suplentes dos Conselhos de Administração e Fiscal deverá acontecer a cada 03 (três) anos, durante a terceira reunião ordinária do Conselho Nacional, sendo convocado e coordenado pelo Presidente do Conselho Nacional, respeitando as determinações contidas neste estatuto.

Parágrafo Primeiro – São eleitores os delegados das associadas efetivas, respeitado os critérios de proporcionalidade especificado no parágrafo primeiro do artigo 13.

Parágrafo Segundo - Poderão participar do processo eleitoral, sendo votados, os dirigentes das empresas associadas às associadas efetivas da ABRASEL, que ostentem esta condição há pelo menos 06 (seis) meses, contados anteriormente à data marcada para a eleição, e respeitado os demais dispositivos deste estatuto;

ARTIGO 38 – Deverão ser tomadas as seguintes providências preparatórias para o processo eleitoral:

- a) Expedição de comunicado assinado pelo Presidente do Conselho Nacional ou seu substituto legal aos associados efetivos, com pelo menos 90 (noventa) dias de antecedência, informando a data, local e horário da realização do processo eleitoral;
- b) Os associados efetivos deverão enviar à ABRASEL com pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência, cópia da ata da Assembléia que escolheu os delegados eleitores e respectivos suplentes, onde deverão constar no mínimo as informações de nome, endereço e telefones para contato.
- c) A ABRASEL com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência deverá enviar comunicado aos associados efetivos, e disponibilizar aos interessados em sua sede, a relação completa dos delegados eleitores e respectivos suplentes habilitados pelos associados efetivos.

Parágrafo Primeiro - Os comunicados a que se referem às letras "a", "b" e "c" deste artigo deverão ser enviadas por meio, físico ou eletrônico, que permitam comprovação de recebimento.

Parágrafo Segundo - O não cumprimento por parte de associado efetivo, do disposto na letra "b" do caput deste artigo impossibilitará seus representantes e delegados de votarem do processo eleitoral.

ARTIGO 39 - A eleição será precedida do registro de chapas na secretaria da ABRASEL com antecedência mínima de 07 (sete) dias da data designada para a realização da Assembléia Geral em que o pleito deva ter lugar.

Parágrafo Primeiro – As chapas inscritas deverão ser integrais e indivisíveis, devendo obrigatoriamente constar tantos nomes quantos forem os cargos a serem eleitos, titulares e suplentes.

Parágrafo Segundo – O primeiro nome que figurar na chapa, será considerado como candidato a Presidente do Conselho de Administração.

Parágrafo Terceiro - O pedido de inscrição de chapa deverá ser encaminhado por meio de requerimento dirigido ao presidente do Conselho Nacional da ABRASEL instruído da denominação e relação da chapa, onde deverá conter os nomes dos postulantes, cargos a que concorrem, empresas a que estão ligados, e ainda certidões individuais expedidas pelos Associados Efetivos às quais os candidatos estão ligados atestando a respectiva regularidade associativa e condição de representação.

ARTIGO 40 - No caso de haver apenas uma chapa inscrita, a eleição acontecerá por aclamação.

ARTIGO 41 - Havendo mais de uma chapa inscrita, deverão ser confeccionadas cédulas de votação onde conste à denominação de cada chapa inscrita ao lado de um quadrado em branco.

Parágrafo Único - A apresentação das chapas nas cédulas de votação deverá respeitar a ordem alfabética.

ARTIGO 42 - O Presidente do Conselho Nacional, como coordenador do processo eleitoral, no dia de realização da eleição convidará livremente entre os presentes, dois delegados que não estejam inscritos como candidatos concorrentes ao pleito, para formarem com ele a junta eleitoral.

ARTIGO 43 - No dia designado para a realização do processo eleitoral deverá ser afixado no local de votação, em lugar acessível e visível a todos os delegados eleitores, uma relação contendo a denominação das chapas, os candidatos que as compõem e respectivos cargos que concorrem.

ARTIGO 44 - Deverão ser tomadas as seguintes providências para a preparação do local de votação:

- a) designação de local adequado e reservado, que permita aos delegados eleitores efetuarem seus votos sem serem molestados, influenciados ou terem o sigilo da opção quebrado.;
- b) ser colocada uma mesa, onde se instalará a junta eleitoral, e onde será aposta a urna coletora;
- c) proceder à coleta das credencias de todos os delegados eleitores.

ARTIGO 45 - Certificado que os atos preparatórios foram cumpridos, cada delegado eleitor deverá dirigir-se à mesa da junta eleitoral, assinar o livro de presenças, e após conferência do correto credenciamento, dirigir-se-ão ao local apropriado para assinalar sua opção de voto, e depositará a cédula na urna coletora.

ARTIGO 46 - Sendo verificado já terem votado todos os delegados que previamente se credenciaram, de imediato a junta eleitoral procederá à apuração dos votos.

Parágrafo Primeiro - Aberta à urna e verificado que o número de cédulas corresponde ao número de delegados que assinaram o livro de presenças, a apuração continuará normalmente.

Parágrafo Segundo - Sendo verificada a existência de número de votos diferente do número de delegados eleitores, a votação será anulada, as cédulas desprezadas, e de imediato nova votação será realizada seguindo os passos anteriores.

ARTIGO 47 - Abertas às cédulas, serão anunciadas uma a uma, sendo declarada vencedora a chapa que obtiver o maior número de votos, desprezados os votos brancos e os nulos.

Parágrafo Único - Em caso de ser verificado empate entre duas ou mais chapas, serão adotados sequencialmente os seguintes critérios para o desempate, considerando o candidato que encabeçar cada uma delas:

- a) aquele que já exerceu em titularidade o cargo de Presidente em qualquer uma dos associados efetivos;
- b) aquele que já ocupou cargo de direção na ABRASEL;
- c) aquele cuja empresa que está ligado, há mais tempo esteja associada a um associado efetivo da ABRASEL;
- d) o mais idoso

ARTIGO 48 - A junta eleitoral terá autonomia para resolver de imediato quaisquer controvérsias no processo eleitoral, cabendo recurso de última instância para o Conselho Nacional da ABRASEL.

ARTIGO 49 - Não podem ser eleitos para o conselho nacional, de administração e fiscal, nem permanecer no exercício destes cargos:

- a) os que tiverem sido condenados por crime doloso, enquanto persistirem os efeitos da pena;
- b) os que não tiverem definitivamente aprovadas suas contas de exercício em cargos de administração nos associados efetivos e na própria ABRASEL;
- c) os que houverem lesado o patrimônio de qualquer associado efetivo e da própria ABRASEL;

- d) os que não estiverem desde 02 (dois) anos antes da eleição, pelo menos, no exercício de atividade econômica em um dos setores representados pela ABRASEL, e as empresas a que estiverem ligados, não estiverem há pelo menos 06 (seis) meses associadas a algum associado efetivo da ABRASEL;
- e) os que na data de inscrição da candidatura, ou durante o exercício de cargo, não estiverem cumprindo junto à associado efetivo da ABRASEL, suas obrigações societárias, pecuniárias ou não.
- f) estende-se para todos os Conselhos da Abrasel

ARTIGO 50 - A posse será no mês de Janeiro.

Parágrafo Único - Ficam obrigados os membros do Conselho de Administração e Conselho Fiscal, cujos mandatos estejam terminando, em até 30 (trinta) dias após o ato de transmissão de cargos, passar, mediante termo, aos respectivos sucessores, os livros, relatórios, recursos ou quaisquer outros valores e documentos que estavam sobre sua guarda ou responsabilidade, atinentes aos cargos ocupados.

ARTIGO 51 - No caso de vacância definitiva nos cargos do Conselho de Administração, motivado por renúncia, impedimento, morte, ou qualquer outro motivo, os cargos serão preenchidos na forma deste artigo, considerando outros dispositivos contidos no presente estatuto.

Parágrafo Primeiro - No caso da vacância ocorrer no cargo de Presidente, se procederá à substituição na forma do disposto no parágrafo segundo do artigo 25.

Parágrafo Segundo - Havendo vacância simultânea de quatro ou mais membros do Conselho de Administração, por qualquer motivo, o Conselho Nacional deverá ser convocado em um prazo máximo de sete dias, para decidir sobre a Assembléia Geral que realizará eleição especial para recompor o Conselho, e indicar entre seus membros aqueles que para todos os efeitos responderão pelo Conselho de Administração até a posse dos novos membros.

Parágrafo Terceiro - O mandato dos membros do Conselho de Administração, eleitos em função das disposições dos parágrafos primeiro e segundo deste artigo, se encerrarão no mesmo prazo previsto para os membros que deixaram os cargos vagos.

ARTIGO 52 - No caso de vacância definitiva nos cargos de membros titulares do Conselho Fiscal, motivado por renúncia, impedimento, morte, ou qualquer outro motivo, os mesmos serão ocupados por membros suplentes.

Parágrafo Primeiro - Constatada a falta de número suficiente de membros suplentes para ocupar os cargos vagos de membros titulares, o Presidente do conselho nacional da ABRASEL convocará a Assembléia Geral para, em um prazo máximo de 30 (trinta) dias, realizar processo eleitoral especial para suprir o número de cargos vagos no Conselho Fiscal;

Parágrafo Segundo - O mandato dos membros titulares e suplentes eleitos na forma do parágrafo primeiro deste artigo, se encerrarão juntamente com os dos outros membros do Conselho Fiscal.

TÍTULO XI

Da admissão, direitos, deveres e penalidades dos associados

ARTIGO 53 - A admissão de novo Associado Efetivo respeitará as orientações deste estatuto, e outras que vierem a constar dos regulamentos da ABRASEL, ou decisão do Conselho de Administração e/ou Conselho Nacional.

Parágrafo Primeiro – As associações que pretenderem ser admitidas como associados efetivos da ABRASEL deverão:

- a) estar legalmente constituídas;
- b) efetuar o pagamento da taxa de admissão estipulada pelo Conselho Nacional da ABRASEL;
- c) preencher proposta de admissão dirigida ao Presidente do Conselho de Administração da ABRASEL, devidamente assinada pelo representante legal da proponente, relacionando qualificadamente as empresas que a elas estão associadas;
- d) estar com seu estatuto social em conformidade com o presente instrumento.

Parágrafo Segundo - O Presidente do Conselho de Administração, recebida a proposição para admissão de novo associado efetivo ou de associado colaborador, deverá convocar os demais membros do Conselho para deliberar sobre a matéria, cabendo recurso de última instância para o Conselho Nacional.

Parágrafo Terceiro - A declaração de associado benemérito da ABRASEL será feita por decisão da Assembléia Geral, por indicação de pelo menos três de seus associados efetivos.

ARTIGO 54 - São direitos dos Associados Efetivos:

- I- Participar das assembléias gerais através de delegados na forma deste estatuto;
- II- Participar do Conselho Nacional através de seu Presidente,
- III- Participar de todas as atividades da ABRASEL;
- IV- Sugerir e formular propostas aos órgãos de administração da ABRASEL;
- V- Beneficiar-se dos serviços prestados pela ABRASEL;
- VI- Ter acesso aos estatutos e regulamentos da ABRASEL.

ARTIGO 55 - São deveres dos Associados Efetivos:

- I- Cumprir o presente estatuto, regimento interno, normas e regulamentos que vierem a ser expedidos;
- II- Pagar pontualmente as contribuições pecuniárias devidas a ABRASEL;
- III- Prestigiar e promover por todos os meios ao seu alcance as atividades promovidas pela ABRASEL;

- IV- Prestar todas as informações, que a estrutura diretiva possa precisar ou julgue necessárias;
- V- Atender às convocações que forem feitas pela ABRASEL, colaborando com os órgãos e as atividades, prescindindo de interesses pessoais em prol do interesse da ABRASEL;
- VI- Participar das reuniões e Assembléias realizadas pela ABRASEL;
- VII- Adequar seus estatutos ao da ABRASEL

ARTIGO 56 - Pela inobservância de qualquer dos deveres e obrigações consignados neste estatuto, e nas demais normas e regulamentos, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

- I- Advertência;
- II- Suspensão;
- III- Exclusão.

Parágrafo Primeiro - As penalidades serão aplicadas de acordo com a gravidade da falta cometida, a critério do Conselho de Administração;

Parágrafo Segundo - Salvo deliberação em contrário do Conselho Nacional terão os direitos suspensos, os associados efetivos que se atrasarem por mais de 03 (três) meses no pagamento de suas contribuições pecuniárias.

Parágrafo Terceiro - Salvo deliberação em contrário do Conselho Nacional, serão automaticamente declarados excluídos os associados efetivos que:

- a) sem motivo justificado, atrasarem por mais de 06 (seis) meses no pagamento de suas obrigações pecuniárias;
- b) forem declarados incapazes civil ou comercialmente;
- c) tiverem má conduta comprovada por qualquer associado efetivo;
- d) cometerem falta contra o patrimônio da ABRASEL.

Parágrafo Quarto - As penas de suspensão e exclusão não exime o associado excluído, da obrigação de quitar as contribuições devidas a ABRASEL.

TÍTULO XII

Da extinção da ABRASEL

ARTIGO 57 - A decisão de extinção da ABRASEL exigirá quorum qualificado de aprovação, deliberado por 2/3 (dois) terços dos associados efetivos em pleno gozo de seus direitos legais e estatutários.

ARTIGO 58 – A assembléia que decidir pela extinção da ABRASEL deverá, também, decidir acerca do destino do seu patrimônio, após terem sido extintas todas as suas responsabilidades e obrigações.

TÍTULO XIII

Das disposições gerais

ARTIGO 59 - Este Estatuto só poderá ser reformado em Assembléia Geral, em cuja convocação esteja expressamente consignado esse fato e por deliberação de no mínimo dois terços (2/3) dos associados com direito a voto presentes.

Parágrafo Único - A Assembléia Geral Extraordinária para alteração estatutária deverá ser convocada com mínimo de 60 (sessenta) dias de antecedência.

ARTIGO 60 – Os associados efetivos e seus delegados poderão participar das assembleias e reuniões da ABRASEL, com direito a voz e voto, respeitados os critérios estabelecidos neste estatuto, através de procuradores com poderes específicos.

Parágrafo Único - O exercício do disposto do caput deste artigo fica limitado a no máximo duas procurações por procurador.

ARTIGO 61 - Desde que autorizado e em parâmetros pré-estabelecidos pelo Conselho Nacional, os membros dos órgãos de administração, os associados efetivos e seus delegados poderão participar à distância das reuniões e assembleias da ABRASEL, com voz e voto, através de cartas, fax, internet, teleconferência e de recursos tecnológicos disponíveis.

ARTIGO 62 - Cancelado

ARTIGO 63 - Os integrantes da administração e os associados efetivos da ABRASEL não respondem solidária nem subsidiariamente pelas obrigações assumidas pela entidade através de ato regular de gestão.

ARTIGO 64 - O exercício financeiro da ABRASEL coincidirá com o ano civil.

ARTIGO 65 - A ABRASEL, em qualquer hipótese, não terá finalidade lucrativa, não poderá distribuir dividendos, nem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro.

ARTIGO 66 – Os cargos dos órgãos de administração da ABRASEL não são remunerados, ficando ressalvada a possibilidade de reembolso de despesas realizadas em favor da ABRASEL e dentro de sua finalidade.

ARTIGO 67 - O uso da denominação, sigla e simbologias da Associação Brasileira de Bares e Restaurantes – ABRASEL, é de uso privativo da entidade, podendo ser autorizada a utilização pelos associados efetivos, consoante autorização do Conselho Nacional

ARTIGO 68 - O processo eleitoral para o Conselho Nacional e para o Conselho de Administração da ABRASEL deverá ocorrer, preferencialmente, em anos não coincidentes.

ARTIGO 69 - Os associados efetivos terão um prazo máximo de 12 (doze) meses para adaptarem seus estatutos ao estatuto da ABRASEL, devendo os mesmos, antes de serem

aprovados pelas respectivas Assembléias Gerais, serem submetidos à aprovação do Conselho de Administração.

ARTIGO 70 - Anualmente será realizado um congresso da ABRASEL, preferencialmente no mês de agosto, que será regido por regulamento próprio elaborado pelo Conselho de Administração e aprovado pelo Conselho Nacional.

ARTIGO 71 - Por decisão do Conselho Nacional, em estados onde convier, poderão ser nomeadas outras organizações representativas para responder como associado efetivo da ABRASEL.

Parágrafo Único - No caso de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Conselho Nacional deliberará sobre a conveniência ou não de exigir as adaptações nos estatutos sociais destas organizações, nos pontos eventualmente conflitantes com este instrumento.

ARTIGO 72 - Cancelado.

ARTIGO 73 - Este estatuto entra em vigor a partir da data de sua aprovação.

ARTIGO 74 - Os casos não resolvidos satisfatoriamente pelos órgãos da administração, bem como as dúvidas ou omissões do presente estatuto, terão sua solução apontada pelo Conselho Nacional, por disposições análogas, pelos usos e costumes, e pela própria Assembléia Geral.

ARTIGO 75 - As seccionais que tiverem regionais terão que formar um Conselho Estadual. Sendo este formado por presidentes das regionais, ex-presidentes da seccional e Conselho de Administração.

Parágrafo Primeiro - este conselho seguirá as mesmas normas e formas do conselho nacional em todos os quesitos.

ARTIGO 76 - Os ex-presidentes da Abrasel nacional serão integrantes da Assembléia Geral e Conselho Nacional, somente enquanto suas empresas permanecerem associadas regulares em suas respectivas seccionais, caso contrário, integrarão o conselho consultivo.

Este estatuto foi aprovado em 20 de agosto de 2009, durante Assembléia Geral Ordinária da Abrasel realizada em Brasília.

Joaquim Saraiva de Almeida
Presidente do Conselho

Manoela Del Maestro Valim
Assessora Executiva



1º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TRASLADO

NÚMERO GERAL: 12.926

NÚMERO DE ORDEM: 121

ESCRITURA PÚBLICA DE PROCURAÇÃO que faz Associação Brasileira de Bares e Restaurantes, como abaixo se segue. SAIBAM todos quantos virem este público instrumento que, aos vinte e nove (29) dias do mês de janeiro do ano dois mil e quinze (2015), nesta cidade de Porto Alegre, Capital do Estado do Rio Grande do Sul, neste Décimo Tabelionato, compareceu como outorgante, a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES, inscrita no CNPJ/MF sob número 29.363.868/0001-38, com sede na Rua Bambui, nº 20, sala 102, Bairro Serra, na Cidade de Belo Horizonte/MG, representada nos termos do estatuto social arquivado sob número 26.444, no livro 160 de Registros de Procurações, Autorizações Judiciais e documentos de representação legais, por seu Presidente do Conselho de Administração PEDRO GERALDO PARANHOS HOFFMANN, brasileiro, empresário, separado judicialmente, portador da carteira de identidade número 5012664008, expedida pela SJS/RS, inscrito no CPF sob número 223.470.620-34, residente e domiciliado nesta Capital, na Rua Furriel Luiz Antonio Vargas, nº 238, ap. 1002, Bairro Auxiliadora, pessoa juridicamente capaz, reconhecida e identificada documentalmente como sendo a própria por mim, Tabeliã-Substituta, do que dou fé. E, pela outorgante, por seu representante, foi dito que nomeava e constituía seu bastante procurador, ANTÔNIO PAULO SOLMUCCI JUNIOR, brasileiro,

Bel. CARLOS CASSES PRESSER
Tabelião

Av. Assis Brasil, 1795 - Cep 91010.005 - Fone (51) 3341.1011 Fax (51) 3345.1766
www.tabelionatopresser.com.br



A1 10408217

1001-53079-4

engenheiro, casado, portador da carteira de identidade número 1238731, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF sob número 555.422.806-25, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte/MG, na Rua Estevão Pinto, nº 350, ap. 601, a quem confere os mais amplos e ilimitados poderes para gerir e administrar ativa e passivamente a outorgante; podendo para tanto, representar a outorgante onde se fizer necessário, praticando todos os atos que a outorgante é permitido nos termos do estatuto, bem como de eventuais alterações contratuais da outorgante; podendo, inclusive, representá-la perante as repartições públicas estaduais, e federais, administrativas, autárquicas e cartórios em geral, governos federais, estaduais e municipais, pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, sociedades de economia mista, estatais, paraestatais, Receita Federal do Brasil, estadual e municipal, instituições, fundações, sindicatos; comércio e indústria em geral; juntas comerciais, bancos e estabelecimentos de crédito em geral e onde com esta se apresentar e se for necessário, podendo para tanto, criar, extinguir e dar baixa em filiais, requerer, alegar e assinar o que for preciso juntar, inclusive convênios públicos ou privados, apresentar e retirar documentos, apresentar e assinar quaisquer guias, requerer certidões, alvarás diversos e demais autorizações, abrir, acompanhar e dar andamento a processos, pedir vistas, cumprir exigências, tomar ciência de



10º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TRASLADO

despachos, representar a outorgante perante quaisquer instituições financeiras, em especial perante o Banco do Brasil S.A. e Caixa Econômica Federal, podendo abrir, movimentar e liquidar contas correntes, emitir, endossar, requerer, descontar e assinar cheques, verificar, reconhecer e contestar saldos, requisitar extratos de contas e talões de cheques, fazer depósitos e retiradas; assinar, descontar e endossar notas promissórias e duplicatas; efetuar endosso e avais em títulos de crédito para descontos bancários, assinar borderaux; pagar e ou receber quaisquer importâncias sejam a que títulos forem; emitir e aceitar recibos quitações; participar de concorrências, licitações, tomadas de preços e cartas-convite; públicas e/ou particulares, retirar editais, participar de aberturas de licitações, prestar declarações, ajustar cláusulas e condições; comprar e vender mercadorias do ramo da outorgante, promover alterações e baixas contratuais, admitir e demitir funcionários, assinar e promover alterações em carteiras de trabalho; nomear prepostos junto à Junta de Conciliação e Julgamento e Delegacia do Trabalho, constituir advogados com poderes da clausula "ad judicium", "ad negocia" e "et extra", com o objetivo de defender os interesses da outorgante; praticar os demais atos aos fins deste mandato, inclusive substabelecer com ou sem reserva de iguais poderes, a que tudo dará por bom, firme e valioso. O presente instrumento vigorará até 31 de



2º TABELIONATO DE NOTAS DE BELO HORIZONTE / MG
TABELIAO - JOAO CARLOS NUNES JUNIOR
Rua da Bahia, 1000 - Centro - BH - (51) 3014-4600 - E-mail: cartorio@cartoriojunior.com.br

AUTENTICAÇÃO

Confere com o original apresentado, dou fé.
Belo Horizonte, 02/02/2015

EMUL.:R\$4,02 T.A.:R\$1,25 Total:R\$5,27

Bel. CARLOS CASSES PRESSER
Tabelião

Av. Assis Brasil, 1795 - Cep 91010.005 - Fone (51) 3341.1011 Fax (51) 3345.1766
www.tabelionatopresser.com.br

1001-53073-4
At: 04/08/2015

dezembro de 2017. Os elementos relativos à qualificação e identificação do procurador foram fornecidos e conferidos pela outorgante, que por eles se responsabiliza. Assim o disse, e me pediu lhe lavrasse o presente instrumento público, que lhe li, achou conforme, aceitou, ratificou, outorgou e assina. Eu, ELISABETH FRAGA LAGO, Tabeliã-Substituta, a fiz datilografar, dou fé e assino logo após a aposição da assinatura do presente. Procuração: R\$ 54,60 (0446.04.0700008.36326 = R\$ 0,70); Processamento eletrônico: R\$ 3,60 (0446.01.1400004.67419 = R\$ 0,30); Registro da procuração: R\$ 90,00 (0446.04.0700008.36327 = R\$ 0,70). **CERTIFICO** que o ato está assinado pelas partes e pelo servidor na forma acima mencionada. **NADA MAIS CONSTAVA** Trasladada nesta data.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

PORTO ALEGRE, 29 DE JANEIRO DE 2015

Elisabeth Fraga Lago

Elisabeth Fraga Lago
Tabeliã-Substituta

MARMELEIRO/DIONÍSIO CERQUEIRA - POLICIAL - 12/07/2016 09:17

Barraconenses são presos por contrabando de camarão

Polícia Federal apreendeu quatro toneladas de camarão em veículo com placas de São José dos Pinhais



Foto: PF-DC/ Portal Tri

Na madrugada desta terça-feira (12), por volta das 2h policiais federais da Delegacia de Dionísio Cerqueira, atendendo uma denúncia, prenderam em flagrante M. M. de S., 32 anos e G. T. da S. M, 24 anos, ambos moradores em Barracão, por contrabando de "camarão" oriundo da Argentina, durante abordagem em Marmeleiro/PR.



Foto: PF-DC/ Portal Tri

Os policiais diligenciavam a localização de um caminhão da região de Curitiba/PR, indicado por informação chegada na Delegacia de que estaria transportando uma carga de produtos ilícitos, quando suspeitaram de um Mercedes Benz placas de São José dos Pinhais, que tinha câmara fria.

Na verificação da carga, apuraram que seria de frango, inclusive com nota fiscal. Porém, somente as caixas perto da porta do furgão continham frango congelado, sendo que o restante da carga era de "camarão

congelado", com etiquetas mostrando que eram oriundos da Argentina.

Foram apreendidas aproximadamente 4 toneladas de "camarão" e 60 caixas de frango congelado. Os policiais federais também apuraram que a carga tinha o serviço de "batedor" que era feito pelo VW Gol, de Bom Jesus do Sul/PR, que foi apreendido junto com o caminhão.

21/11/2016

Barraconenses são presos por contrabando de camarão

Os presos foram dados como incurso no art. 334A, do Código Penal, crime que tem pena prevista de até cinco anos de reclusão. O fato se acha submetido ao Juízo da 1ª Vara Federal de Francisco Beltrão/PR.

Portal Tri

FOLHA DE S.PAULO

Doença afeta produção de camarão e faz preço do crustáceo subir 50%

Avener Prado - 27.set.2013/Folhapress



Camarões na Ceagesp, em São Paulo

FERNANDA PERRIN
DE SÃO PAULO

29/10/2016 02h00 - Atualizado em 31/10/2016 às 10h47

[Erramos: esse conteúdo foi alterado](#)

Camarão que dorme a mancha branca leva. A doença –inofensiva ao homem, mas letal ao crustáceo– chegou em junho ao Ceará, responsável por metade da produção brasileira.

Com isso, o produto sumiu das prateleiras e, quando é encontrado, o preço chega a ser 50% superior ao cobrado no início do ano, reclamam donos de restaurantes especializados no fruto do mar.

O camarão mais utilizado pelo setor alimentício é produzido em cativeiro principalmente no Rio Grande do Norte e no Ceará.

A contaminação pela mancha branca fez a produção cearense cair 30%, afirma Itamar Rocha, presidente da ABCC (associação de criadores do crustáceo no país).

Assim, enquanto no ano passado o volume total produzido foi de 76 mil toneladas, a projeção é que neste ano ele não passe de 60 mil toneladas, segundo Rocha.

Com isso, o preço de um camarão médio (de 10 g) do Ceará passou de R\$ 1,45 em janeiro para R\$ 2,10 em setembro no início de setembro –alta de 45%, segundo dados da ABCC.

Em quilogramas, isso significa um aumento de R\$ 14,50 para R\$ 21,00.

Ronald Aguiar, sócio da Coco Bambu, disse estar pagando 50% mais pelo produto em comparação a um ano atrás. "Não para todo o mundo que precisa. Quando tem, o preço está estourado", diz.

Os 26 restaurantes da rede usam 1.200 toneladas do crustáceo por ano, afirma.

A Vivenda do Camarão está passando pela mesma situação, diz o sócio Rodrigo Perri. Os mais de 150 restaurantes da rede usam em média 130 toneladas por mês.

"O preço do camarão foi o que mais subiu desde o Plano Real", diz, citando pesquisa da Fipe divulgada em 2014 que apontou um crescimento de 1.254% no valor do alimento desde 1994.

Os problemas com fornecimento e preços fizeram a empresa adquirir há dois meses duas fazendas desativadas de camarão para fazer sua própria produção.

Para prevenir doenças e aumentar a produtividade, a criação vai copiar modelo adotado nos Estados Unidos e no México, afirma Perri.

A meta é produzir 150 toneladas de camarão por mês no primeiro semestre e, no futuro, chegar a um volume suficiente para exportar.

IMPORTAÇÃO

O setor alimentício reclama das dificuldades de importar camarão de parceiros. Barreiras fitossanitárias impedem que a escassez interna seja preenchida pela oferta de crustáceos estrangeiros, afirmam os empresários.

Eles reclamam que a produção brasileira está estagnada e não consegue suprir a demanda do setor há anos.

Dados da Aliança Global de Aquicultura mostram a produção brasileira estável desde 2011, abaixo das 100 mil toneladas por ano. A projeção é que a situação não se altere até pelo menos 2018.

"A falta de camarão é um problema grave no Brasil. Ele foi agravado pela doença, mas é uma questão histórica", diz Paulo Solmucci, presidente da Associação Brasileira de Bares e Restaurantes.

Segundo ele, o consumidor terá dificuldade em encontrar camarões no cardápio neste verão, época de alta temporada para frutos do mar, e, quem encontrar terá que se preparar para pagar mais.

Já Rocha, da ABCC, diz que o nível de produção está se normalizando e que não deve haver mais problemas.

Ele também defende as barreiras às importações. "São 34 doenças de camarão no mundo. Imagina isso no Brasil, onde não temos apoio. Ainda temos muito potencial de exploração", afirma.

Endereço da página:

21/11/2016

Doença afeta produção de camarão e faz preço do crustáceo subir 50% - 29/10/2016 - Mercado - Folha de S.Paulo

<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2016/10/1827562-doenca-na-producao-cearense-faz-preco-do-camarao-subir-50.shtm>

Links no texto:

Erramos: esse conteúdo foi alterado

[#article-aside](#)

Copyright Folha de S. Paulo. Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução do conteúdo desta página em qualquer meio de comunicação, eletrônico ou impresso, sem autorização escrita da Folha de S. Paulo.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 1.355, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994.

Promulgo a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, e Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, a Ata Final que Incorpora aos Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, assinada em Maraquete, em 12 de abril de 1994;

Considerando que o Instrumento de Ratificação da referida Ata Final pela República Federativa do Brasil foi depositado em Genebra, junto ao Diretor do GATT, em 21 de dezembro de 1994;

Considerando que a referida Ata Final entra em vigor para a República Federativa do Brasil em 1º de janeiro de 1995,

DECRETA:

Art. 1º A Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, apensa por cópia ao presente decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nele contém.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Celso Luiz Nunes Amorim

Este texto não substitui o publicado no D.O.U de 31.12.1994

[Download - Ata](#)

medidas sanitárias e fitossanitárias, em especial as disposições do Artigo XX(b)¹;

Acordam o seguinte:

Artigo 1

Disposições Gerais

1. Este Acordo aplica-se a todas as medidas sanitárias e fitossanitárias que possam direta ou indiretamente afetar o comércio internacional. Tais medidas serão elaboradas e aplicadas de acordo com as disposições do presente Acordo.
2. Para os propósitos do presente Acordo, as definições fornecidas no Anexo A devem aplicar-se.
3. Os Anexos constituem parte integral do presente Acordo.
4. Nada neste Acordo afetará os direitos dos Membros sob o Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio no que se refere a medidas que não se encontrem no âmbito do presente Acordo.

Artigo 2

Direitos e Obrigações Básicas

1. Os Membros têm o direito de adotar medidas sanitárias e fitossanitárias para a proteção da vida ou saúde humana, animal ou vegetal, desde que tais medidas não sejam incompatíveis com as disposições do presente Acordo.
2. Os Membros assegurarão que qualquer medida sanitária e fitossanitária seja aplicada apenas na medida do necessário para proteger a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal; seja baseada em princípios científicos e não seja mantida sem evidência científica suficiente, à exceção do determinado pelo parágrafo 7 do Artigo 5.

1 Neste Acordo, as referências ao Artigo XX(b) incluem também o *caput* daquele Artigo.

3. Os Membros garantirão que suas medidas sanitárias e fitossanitárias não farão discriminação arbitrária ou injustificada entre os Membros nos casos em que prevalecerem condições idênticas ou similares, incluindo entre seu próprio território e o de outros Membros. As medidas sanitárias e fitossanitárias não serão aplicadas de forma a constituir restrição velada ao comércio internacional.

4. As medidas sanitárias e fitossanitárias que estejam em conformidade com as disposições relevantes do presente Acordo serão consideradas conformes às obrigações dos Membros sob as disposições do GATT 1994 que se referem ao uso de medidas sanitárias e fitossanitárias, em especial as disposições do Artigo XX(b)¹.

Artigo 3

Harmonização

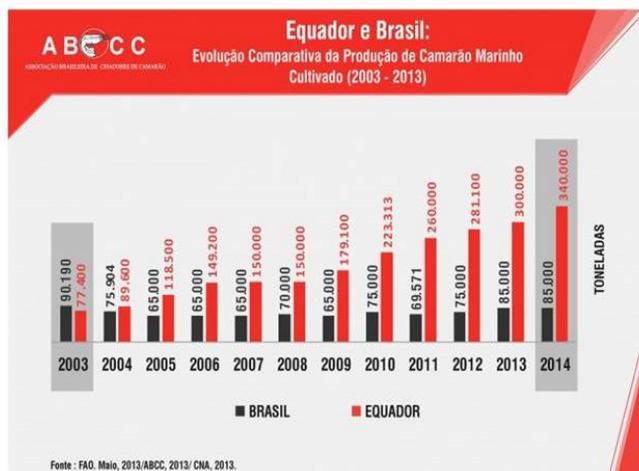
1. Com vistas a harmonizar as medidas sanitárias e fitossanitárias da forma mais ampla possível, os Membros basearão suas medidas sanitárias e fitossanitárias em normas, guias e recomendações internacionais, nos casos em que existirem, exceto se diferentemente previsto por este Acordo, e em especial no parágrafo 3.

2. Presumir-se-ão como necessárias à proteção da vida ou da saúde humana, animal e vegetal, assim como serão consideradas compatíveis com as disposições pertinentes do presente Acordo e do GATT 1994 as medidas sanitárias e fitossanitárias que estejam em conformidade com normas, guias e recomendações internacionais.

3. Os Membros podem introduzir ou manter medidas sanitárias e fitossanitárias que resultem em nível mais elevado de proteção sanitária ou fitossanitária do que se alcançaria com medidas baseadas em normas, guias ou recomendações internacionais competentes, se houver uma justificação científica, ou como consequência do nível de proteção sanitária ou fitossanitária que um Membro determine ser apropriado, de acordo com as disposições relevantes dos parágrafos 1 a 8 do Artigo 5². Não obstante o acima descrito, todas as medidas que resultem em nível de proteção

² Para os propósitos do parágrafo 3 do Artigo 3, há justificação científica se, com base num exame e avaliação da informação científica disponível de conformidade com as disposições pertinentes deste Acordo, um membro determina que as normas, guias e recomendações internacionais pertinentes não são suficientes para alcançar seu nível apropriado de proteção sanitária ou fitossanitária.

Análise de Produção Brasil x Equador



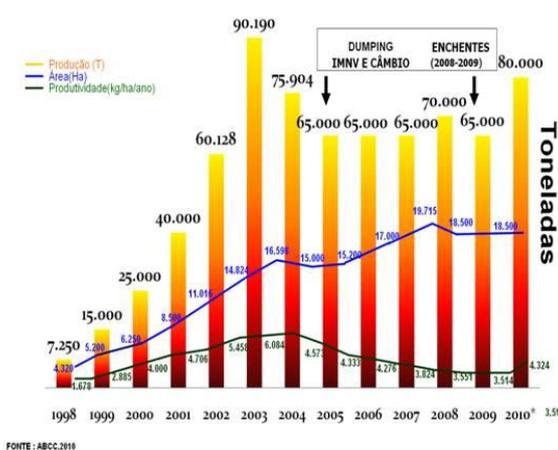
➤ A produção Brasileira está estagnada há mais de 10 anos. A tendência com o aparecimento da mancha branca é uma redução na ordem de 40% de todo o volume total produzido no Brasil.

➤ Estima-se que, para o ano de 2016, uma produção na casa de 52.000 toneladas

➤ Se a produção sem o aparecimento do Vírus da Mancha Branca já era insuficiente, imagine com a doença.

➤ O Equador possui volume de produção 4 (quatro) vezes maior que o Brasil.

ANÁLISE DA PRODUTIVIDADE/PRODUÇÃO/ÁREA



➤ Vemos claramente nesse gráfico que a produtividade entre 2000 a 2010, ficou estagnada na casa de + 4.000 kg/ha/ano.

➤ As áreas destinadas à produção não cresceram suficientemente, para atender a demanda de consumo, principalmente, em face do aumento do poder aquisitivo das classes C e D.

➤ Produção estagnada desde 2005, na casa das 65.000 ton/ano, o que é bastante aquém, considerando a demanda de consumo Brasileiro.

➤ O povoamento dos viveiros era feito com 40 animais/m². Após surgimento da doença, esse povoamento caiu para 8 a 10 animais/m². Isso significa uma redução de % do volume esperado.

➤ A taxa de sobrevivência média antes da doença variava de 70% a 80%. Estimasse que agora seja na ordem de 30%.

DADOS ESTIMADOS DA PRODUÇÃO BRASILEIRA, PÓS MANCHA BRANCA

**PRODUÇÃO BRASILEIRA DE CAMARÃO CULTIVADO POR ESTADO:
DADOS REAIS DE 2015 E PROJEÇÕES: 2016, 2017 E 2018**

ESTADOS	2015	2016	2017	2018
	Produção (Ton)	Produção (Ton)	Produção (Ton)	Produção (Ton)
Ceará	50.000	30.000	40.000	45.000
Rio Grande do Norte	15.000	15.000	18.500	23.500
Bahia	4.200	4.300	4.300	4.300
Pernambuco	1.200	1.330	1.330	1.330
Sergipe	1.300	1.200	1.200	1.200
Paraíba	1.800	1.400	1.900	1.900
Piauí	1.760	1.800	1.800	1.800
Alagoas	250	250	250	250
Maranhão	350	350	350	350
Santa Catarina	200	220	220	220
Paraná	100	110	110	110
Rio Grande do Sul	40	40	40	40
Produção Total	76.000	56.000	70.000	80.000

 /abccam 

➤ Não se pode estimar um retorno tão rápido da produção. Temos como exemplo o Equador que levou vários anos para se recuperar após a doença.

➤ Os produtores Brasileiros terão que investir em tecnologias de manejo, que custam muito.

➤ Os produtores terão que aprender a conviver com a doença e isso deverá levar anos.

PRODUÇÃO BRASILEIRA NÃO ATENDE O MERCADO INTERNO

- O próprio Presidente da ABCC, Itamar Rocha, confessa, em entrevista, que o mercado interno é 3 a 4 vezes maior do que a produção Brasileira.
- ***Se voltar mais para o mercado interno é bom para o setor ou não?*** O Brasil tem um potencial de consumo de camarão de tal ordem que, se devidamente explorado, pode demandar de três a quatro vezes a produção interna atual, basta comparar o atual consumo interno de camarão, de 0,55 kg per capita, com o de carnes vermelhas, por exemplo, que é de 55,3 kg per capita.
- Por outro lado, na atualidade, o mercado internacional é igualmente favorável, em termos de demanda e preços. Por isso, podemos afirmar que, em questão de mercado, vivenciamos um momento auspicioso para o camarão cultivado no Nordeste, o que precisa ser implementado é a produção
- <http://abccam.com.br/site/materia-do-jornal-tribuna-do-norte-dia-14-09-2014/>

PIRAMIDE DE PRODUÇÃO



Hoje a produção de camarão Brasileira está predominantemente nos tamanhos menores, entre 8 a 12 gramas. Estes tamanhos são absorvidos facilmente pelo mercado Varejista Brasileiro.

Os tamanhos maiores a oferta é muito pequena, para absorver a demanda crescente de consumo. Para atingir um tamanho maior, os produtores tem que aumentar o tempo de cultivo, aumentando o risco do camarão contrair algum tipo de doença.

Das 75.000 Toneladas ano aproximadas produzidas no Brasil, 70% são de camarão de 8 -12 gramas o que representa 52.500 Toneladas.



BARREIRA SANITÁRIA

- Existe hoje uma barreira sanitária imposta pelo Ministério da Agricultura para a importação de camarão Vannamei e outros camarões no Brasil. Essa barreira é devido a uma doença "virótica" chamada mancha branca (*white spot*) que atinge as populações de camarão. Hoje, já existem vários registros dessa doença nos mananciais Brasileiros. Ou seja, se a doença já existe em nossas águas, a tese de barreira sanitária imposta não se mantém por falta de justificativa.
- Dentro da proteína Animal de Pescados, o Camarão é o único item que tem sua importação proibida. A conclusão a que se chega é que os motivos não são de ordem sanitárias, mas sim verdadeiros embargos econômicos disfarçados de barreira sanitária.





MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

Secretaria de Defesa Agropecuária

Departamento de Saúde Animal

Coordenação de Trânsito e Quarentena Animal

NOTA TÉCNICA CTQA Nº 01/2017/SÉRIE-B

Assunto: Avaliação de processos de pedido de autorização de importação de crustáceos e produtos derivados de crustáceos.

Data: 10/01/2017

Introdução

1. O assunto em tela trata da necessidade de sistematização dos procedimentos necessários para a definição de requisitos zoossanitários de importação de crustáceos em face da legislação vigente que regula a aplicação da Análise de Risco de Importação – ARI.

2. A partir da entrada em vigor do Decreto nº 8.701, de 31 de março de 2016, ocorreu a definitiva extinção do MPA e a transferência de todas as respectivas atribuições para o MAPA. Após isso, houve a decisão de que os processos de pedido de autorização de importação ficariam sob a responsabilidade da Coordenação de Trânsito e Quarentena Animal – CTQA.

3. De acordo com os parágrafos 1º e 2º Art. 5º da Instrução Normativa MPA nº 14, de 9 de dezembro de 2010, deverá ser emitido um parecer sobre a necessidade ou não de abertura de ARI. Caso não seja necessária a realização de ARI, deverão ser informados os requisitos zoossanitários a serem exigidos.

4. Conforme descrito na Metodologia Básica para a Análise de Risco de Importação (FIGUEIREDO et al., 2012), um dos primeiros quesitos a serem avaliados é verificar se há relatos da presença de determinado patógeno no território nacional. Esta pesquisa é importante na medida em que fornece informações para sustentar ou não um requisito zoossanitário que vise prevenir a entrada de determinado agente patogênico, caso o Brasil esteja livre desse agente.

5. Por outro lado, caso seja comprovada a presença de determinado agente patogênico no território nacional, tal agente não deverá ser considerado um perigo. Neste caso, não haveria como justificar o estabelecimento de algum requisito zoossanitário, a não ser que se observe situações específicas, como por exemplo, a constatação de que o animal, produto ou material de multiplicação apresenta risco de carrear uma cepa mais virulenta ou o estabelecimento (ou previsão) de programa sanitário para controle ou erradicação de determinado agente patogênico (FIGUEIREDO et al., 2012).

6. Em vista disso, foi realizado um levantamento amplo na literatura científica internacional para verificar relatos da ocorrência de doenças de crustáceos listadas pela OIE. O resultado desta pesquisa está elencado na tabela 1 abaixo.

Tabela 1 - Lista de doenças de crustáceos reportadas no Brasil, conforme a literatura científica internacional

Doença/Patógeno	Espécie spp.	Estado	Ano	Referência
Síndrome de Taura	<i>Litopenaeus vannamei</i>	PE	1999	Hasson et al. (1999)
Mionecrose Infecçiosa	<i>Litopenaeus vannamei</i>	PI	2004	Nunes et al. (2004)
Mionecrose Infecçiosa	<i>Penaeus vannamei</i>	Nordeste	2006	Poulos et al. (2006)
Mionecrose Infecçiosa	<i>Penaeus vannamei</i>	PE	2007	Pinheiro et al. (2007)
Mionecrose Infecçiosa	<i>Penaeus vannamei</i>	RN	2009	Costa et al. (2009)
Necrose Hipodérmica e Hematopoiética Infecçiosa	<i>Litopenaeus vannamei</i>	BA	2009	Trindade et al. (2009)
Necrose Hipodérmica e Hematopoiética Infecçiosa	<i>Penaeus vannamei</i>	Nordeste	2009	Braz et al. (2009)
Mionecrose Infecçiosa	<i>Litopenaeus vannamei</i>	PE	2010	Silva et al. (2010)
Hepatopancreatite Necrosante	<i>Litopenaeus vannamei</i>	RN	2010	Gomes et al. (2010)
Síndrome da Mancha Branca	<i>Litopenaeus vannamei</i>	SC	2010	Cavalli et al. (2011)
Síndrome da Mancha Branca	<i>Litopenaeus vannamei</i>	BA	2010	Muller et al. (2010)
Síndrome da Mancha Branca	<i>Litopenaeus vannamei</i>	SC	2010	Costa et al. (2010)
Mionecrose Infecçiosa	<i>Litopenaeus vannamei</i>	CE	2011	Coelho-Melo et al. (2011)
Mionecrose Infecçiosa	<i>Litopenaeus vannamei</i>	CE RN	2011	Teixeira-Lopes et al. (2011)
Necrose Hipodérmica e Hematopoiética Infecçiosa	<i>Litopenaeus vannamei</i>	CE RN	2011	Teixeira-Lopes et al. (2011)
Síndrome da Mancha Branca	<i>Chasmagnathus granulata</i>	SC	2011	Marques et al. (2011)
Síndrome da Mancha Branca	<i>Litopenaeus vannamei</i>	RS	2011	Cavalli et al. (2011)
Síndrome da Mancha Branca	<i>Farfantepenaeus paulensis</i>	RS	2011	Cavalli et al. (2011)
Síndrome da Mancha Branca	<i>Farfantepenaeus paulensis</i>	SC	2012	Costa et al. (2012)
Síndrome da Mancha Branca	<i>Callinectes danae</i>	SC	2012	Costa et al. (2012)
Síndrome da Mancha Branca	<i>Callinectes sapidus</i>	SC	2012	Costa et al. (2012)
Síndrome da Mancha Branca	<i>Litopenaeus schmitti</i>	SC	2012	Costa et al. (2012)
Síndrome da Mancha Branca	<i>Farfantepenaeus brasiliensis</i>	SC	2012	Costa et al. (2012)
Mionecrose Infecçiosa	<i>Litopenaeus vannamei</i>	CE	2013	Feijó et al. (2013)
Necrose Hipodérmica e Hematopoiética Infecçiosa	<i>Neohelice granulata</i>	RS	2013	Cavalli et al. (2013)

Síndrome da Mancha Branca	<i>Litopenaeus vannamei</i>	CE	2013	Feijó et al. (2013)
Síndrome da Mancha Branca	<i>Neohelice granulata</i>	RS	2013	Cavalli et al.(2013)
Mionecrose Infecçiosa	<i>Litopenaeus vannamei</i>	CE	2014	Coelho-Melo et al. (2014)

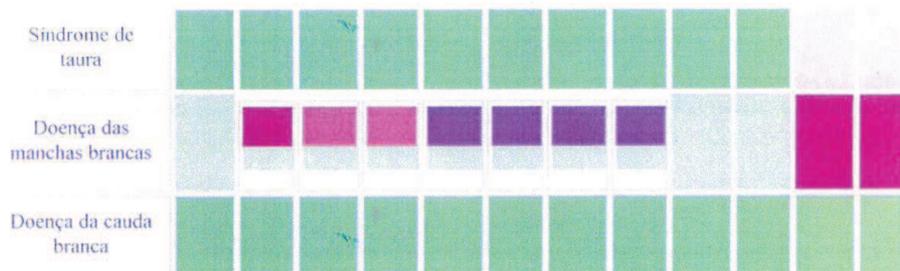
7. Devido às informações levantadas, o Brasil, em cumprimento de suas obrigações na qualidade de membro fundador da OIE, procedeu à notificação oficial da presença ou ocorrência de doenças de animais aquáticos no território nacional.

8. Atualmente estas informações já estão atualizadas no banco de dados mundial de sanidade animal (World Animal Health Information Database – WAHID) e estão disponíveis para consulta na rede mundial de computadores pelo sítio oficial da OIE. A tabela 2 sumariza as doenças notificadas pelo Brasil, no período correspondente aos anos de 2010 a 2015.

Tabela 2 - Notificações oficiais do Brasil para a OIE referentes ao período de 2010 a 2015

Status por períodos de seis meses

Doença	2010		2011		2012		2013		2014		2015	
	Jan-Jun	Jul-Dez										
Doenças de crustáceos												
Praga do caranguejo do rio (<i>Aphanomyces astaci</i>)	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■
Doença da cabeça amarela	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■
Necrose hipodermal e hematopoiética infecciosa	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■
Mionecrose infecciosa			NA	■	■	■	■	■	■	■	■	■
Hepatopancreatite necrosante		■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■



Legenda

	Não há informação disponível para esta doença
	Nunca reportada
	Doença ausente
	Doença suspeita mas não confirmada
	Infeção/Infestação
	Doença presente
	Doença limitada a uma ou mais zonas
	Infeção/Infestação limitada a uma ou mais zonas
	Doença suspeita mas não confirmada e limitada a uma ou mais zonas
	Quando houver diferença entre o status sanitário entre as populações selvagens e domésticas a célula é dividida em duas partes: - A parte superior indica a situação de animais domésticos. - A parte inferior indica a situação de animais selvagens.
N	Nota
NA	Não aplicável

9. Conforme explicado, as doenças notificadas oficialmente pelo Brasil como “Infeção/Infestação”; “Doença presente”; “Doença limitada a uma ou mais zonas”, não deverão ser consideradas como perigo a ser identificado.

10. Portanto, com exceção das condições esclarecidas no item 4 da presente Nota Técnica, três doenças, a priori, não estarão propensas a serem consideradas como um perigo a ser identificado no contexto de uma Análise de Risco de Importação de crustáceos, a saber:

- Necrose hipodermal e hematopoiética infecciosa;
- Mionecrose infecciosa; e
- Doença das manchas brancas.

11. Além de verificar o status sanitário do país de origem e do país de destino, é de extrema importância verificar os parâmetros de processamento e a finalidade do produto, conforme descrito na Metodologia Básica para a Análise de Risco de Importação

(FIGUEIREDO et al., 2012). A depender da finalidade e do processamento, o risco de importação do produto pode se mitigado de tal forma que satisfaz o Nível Adequado de Proteção (ALOP).

12. Constatações semelhantes em razão da finalidade e do processamento são encontradas em Análises de Risco de Importação de outros países, tais como as da Austrália (AQIS, 1999; AUSTRALIA, 2006; BIOSECURITY AUSTRALIA, 2010; DAFF, 2011).

13. De fato, conforme o processamento ao qual o produto é submetido, é possível verificar se um ou todos os potenciais perigos que eventualmente poderiam estar presentes na *commodity* seriam eliminados ou mitigados. Este é muitas vezes o caso de processamento de produtos aquecidos a alta pressão e enlatados. Porém, o levantamento dos parâmetros físico-químicos empregados na fabricação, bem como a sua eficácia para cada patógeno representam por si uma tarefa árdua e demorada devido à multiplicidade de apresentações de produtos, bem como de parâmetros de processamentos, o que prolongava o tempo necessário para a conclusão da ARI.

14. O então MPA buscou superar esta limitação divulgando uma revisão da literatura contendo mais de 400 métodos de inativação de patógenos de animais aquáticos (MACHADO et al., 2012). Com isso, é possível observar que a depender do processamento de produto, a avaliação prévia pode ser satisfeita por concluir que o processamento configura um fator de mitigação satisfatório.

15. Esta observação está em plena harmonia com o Artigo 5.4.1, do Capítulo 5.4, do Código de Sanidade dos Animais Aquáticos da OIE (OIE, 2016) que verifica a possibilidade da importação de produtos de animais aquáticos oriundos de qualquer país, para qualquer finalidade, desde que sejam submetidos a um processamento comprovadamente capaz de eliminar eventuais patógenos, conforme transcrito abaixo:

“Critérios para avaliar a segurança de animais aquáticos e produtos derivados de animais aquáticos destinados a qualquer finalidade oriundos de um país, zona ou compartimento não declarados livres da doença X (qualquer doença listada pela OIE)

Em todos os capítulos relativos às doenças, o ponto 1 dos artigos X.X.3. trará uma lista dos animais aquáticos e seus derivados que poderão ser comercializados para qualquer finalidade, oriundos de um compartimento, zona ou país não declarado livre da doença X. O critério para a inclusão de animais aquáticos e produtos derivados de animais aquáticos no ponto 1 do Artigo X.X.3. são baseados na



ausência do agente patogênico nos animais aquáticos e seus derivados ou na inativação do agente patogênico pelo tratamento ou pelo processamento.

A avaliação da segurança dos animais aquáticos e produtos animais aquáticos usando os critérios relativos ao tratamento ou a transformação só pode ser realizada em tratamentos ou de processamento que forem bem definidos. Pode não ser necessário fornecer detalhes de todo o tratamento ou processo realizado. No entanto, os passos considerados críticos na inativação do agente patogênico em questão devem ser detalhados.

Supõe-se que o tratamento ou processamento (i) utiliza protocolos padronizados, que incluem as etapas consideradas críticas na inativação do agente patogênico de interesse, (ii) é realizado de acordo com as Boas Práticas de Fabricação, e (iii) que quaisquer outras etapas o tratamento, o processamento e a manipulação posterior do produto animal aquático não comprometam a segurança do produto de origem animal aquático negociados.

Crítérios

Para que um animal aquático ou produto de origem animal aquático possa ser considerado seguro para o comércio internacional, nos termos do artigo XX3, deve cumprir os seguintes critérios:

Ausência do agente patogênico no animal aquático ou produto de animal aquático comercializado

Existe forte evidência de que o agente patogênico não está presente nos tecidos a partir do qual o animal aquático ou produto animal aquático é derivado.

E

A água (incluindo gelo) usada para processar ou transportar o animal aquático ou produto de origem animal aquático não está contaminada com o agente patogênico e o processamento evita a contaminação cruzada do animal aquático ou produto de origem animal aquático a ser negociadas.

OU

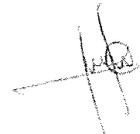
Mesmo que o agente patogênico estiver presente contaminando os tecidos a partir do qual o animal aquático ou produto de origem animal aquático é derivado, o tratamento ou a transformação para produzir o animal aquático ou produto de origem animal aquático a ser negociado inativa o agente patogênico:

Físico (ex.: temperatura, secagem, defumação);

E/OU

Químico (ex.: iodo, pH, sal, fumaça);

E/OU



biológico (ex.: fermentação).”

16. Por sua vez, a finalidade é de tal forma relevante que permitiu estabelecer normativas que autorizam a importação de produtos que em outras circunstâncias seriam proibidas ou poderiam ser submetidas a Análise de Risco de Importação.

17. Este é o caso da importação de materiais de alto risco sanitário como por exemplo, amostras de patógenos vivos. A importação deste tipo de material é autorizada de maneira relativamente simples especificamente porque possui finalidade de uso dentro de laboratórios capacitados para acolher, processar e dispor de forma adequada essas amostras. Com isso, conforme a Instrução Normativa Interministerial MAPA-MPA nº 32, de 16 de agosto de 2013, que regula este tipo de importação, o risco de exposição para materiais de pesquisa e diagnóstico pode ser considerado insignificante.

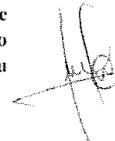
18. Em virtude dos casos elencados até aqui, observou-se que as diferentes finalidades ensejavam na conclusão da avaliação do risco seja na avaliação da difusão, seja na avaliação da exposição. Um caso emblemático são os produtos prontos para serem vendidos no varejo, com a finalidade de consumo humano. Tais produtos apresentam duas características marcantes.

19. A primeira é que os produtos prontos para o consumo humano são pré-processados de tal forma que se poderia considerar uma razoável mitigação dos potenciais perigos. Além disso, boa parte destes produtos serão cozidos pelos consumidores finais, o que aumenta ainda mais o grau de mitigação.

20. A segunda característica desses produtos diz respeito ao tipo e volume de resíduos gerados. Uma vez que tais produtos são distribuídos diretamente para o comércio varejista, não há que se considerar resíduos de embalagem, fracionamento ou de reprocessamento do produto. O resíduo é gerado em pequenas quantidades em ambiente doméstico, o que reduz o risco de exposição a níveis insignificantes.

21. Esta observação está em plena harmonia com o Artigo 5.4.2, do Capítulo 5.4, do Código de Sanidade dos Animais Aquáticos da OIE (OIE, 2016) que verifica a possibilidade da importação de produtos de animais aquáticos oriundos de qualquer país, destinados para o comércio no varejo para consumo humano, conforme transcrito abaixo:

“Critérios para avaliar a segurança de animais aquáticos e produtos derivados de animais aquáticos destinados ao comércio varejista para consumo humano de um país, zona ou



compartimento não declarados livres da doença X (qualquer doença listada pela OIE)

Em todos os capítulos relativos às doenças, o ponto 1 dos artigos X.X.12 (capítulos de doenças de anfíbios e de peixes) e artigos X.X.11 (capítulos de doenças de crustáceos e de moluscos) trará uma lista dos animais aquáticos e de produtos de animais aquáticos para comércio varejista destinados ao consumo humano. O critério para a inclusão de animais aquáticos e produtos de animais aquáticos no ponto 1 do artigo X.X.12 (capítulos de doenças de anfíbios e de peixes) e artigos X.X.11 (capítulos de doenças de crustáceos e de moluscos) inclui a consideração quanto à forma de apresentação do produto, o volume esperado de resíduos orgânicos gerados pelo consumidor e a possibilidade da presença de agentes patogênicos viáveis no resíduo.

Para efeitos deste critério, varejo significa a venda ou fornecimento de animais aquáticos ou de produtos de animais aquáticos diretamente ao consumidor com a finalidade de consumo humano. A via de venda a varejo pode também incluir a distribuição a atacado dos produtos, desde que não sejam processados pelo distribuidor atacadista ou pelo varejista, ou seja, não sejam objeto de ações como evisceração, limpeza, filetagem, congelamento, descongelamento, cozimento, desembalagem, embalagem ou reembalagem.

Assume-se que: (i) os animais aquáticos ou os produtos de animais aquáticos são utilizados apenas para consumo humano; (ii) os resíduos nem sempre podem ser manipulados de forma a atenuar a introdução do agente patogênico; o nível de risco está relacionado com as práticas de eliminação de resíduos no país ou território de cada membro; (iii) o tratamento ou a transformação antes da importação sejam efetuados em conformidade com as Boas Práticas de Fabricação e (iv) quaisquer outras etapas no tratamento, processamento e subsequente manuseamento dos animais aquáticos ou produtos de animais aquáticos antes da importação não comprometem a segurança dos animais aquáticos comercializados ou os produtos de animais aquáticos.

Crítérios

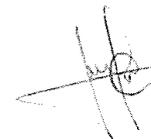
Para animais aquáticos ou produtos de animais aquáticos a serem considerados para comércio internacional nos termos do ponto 1 do Artigo X.X.12. (Capítulo sobre doenças de anfíbios e de peixes) e no artigo X.X.11. (Capítulos sobre doenças de crustáceos e de moluscos), deve obedecer aos seguintes critérios:

O animal aquático ou produto de animal aquático é preparado e embalado para o comércio varejista para o consumo humano;

E também

Inclui apenas uma pequena quantidade de resíduos de tecidos crus gerados pelo consumidor

Ou



O agente patogênico não é normalmente encontrado nos resíduos gerados pelo consumidor.

22. Por sua vez, os produtos para consumo humano destinados ao comércio atacadista estão sujeitos a reembalagem, fracionamento e reprocessamento. No caso de camarões, por exemplo, pode ocorrer descabeçamento e remoção da carapaça.

23. Tais situações ensejam na geração de efluentes do descongelamento e/ou de resíduos de embalagens e de matéria orgânica as quais necessitarão ser submetidas a tratamentos de disposição final de modo a mitigar eventuais riscos, seja por meio de tratamento prévio antes do descarte, seja por meio da destinação para fabricação de produtos não comestíveis, tal como definido na legislação vigente que rege as indústrias submetidas ao Serviço de Inspeção Federal - SIF.

24. De fato, o processamento desses produtos e de seus resíduos pelas indústrias submetidas à inspeção federal permite que se eliminem eventuais rotas de contaminação tais como as descritas por Lightner na década de 1990 (LIGHTNER, 1997).

25. Portanto, entende-se que para produtos destinados exclusivamente para o consumo humano, no contexto de indústrias submetidas à inspeção federal, o risco de exposição é insignificante.

26. Em vista disso, poderão estar dispensados de Análise de Risco de Importação os produtos de crustáceos não viáveis, desde cumpram os requisitos conforme descrito abaixo, os quais são baseados nas recomendações do Código de Saúde dos Animais Aquáticos da OIE.



Requisitos Zoossanitários Propostos

I. Para produtos de crustáceos de qualquer origem e de qualquer espécie, destinados a qualquer finalidade, serão exigidos os seguintes requisitos zoossanitários:

• **Produtos de crustáceos hermeticamente lacrados**

- Esterilização por calor por meio de tratamento térmico a 121°C por pelo menos 3,6 minutos
- ou
- outro processamento equivalente aprovado pelo Departamento de Saúde Animal.

• **Produtos de crustáceos cozidos**

- Cocção a 100°C por pelo menos 3 (três) minutos.
- ou
- outro processamento equivalente aprovado pelo Departamento de Saúde Animal.

• **Produtos de crustáceos pasteurizados**

- Cocção a 90°C por pelo menos 20 minutos.
- ou
- outro processamento equivalente aprovado pelo Departamento de Saúde Animal.

• **Farinhas de crustáceos**

- Cocção da matéria prima a pelo menos 100 ° C durante 3 minutos; seguida de secagem entre 115 e 138°C
- ou
- outro processamento equivalente aprovado pelo Departamento de Saúde Animal.

• **Óleo de crustáceos:**

- Cocção da matéria prima a temperaturas de 95-100°C durante 15-20 minutos. O material cozido é submetido então à prensagem e o produto desta prensagem em seguida é aquecido a 90-95°C, produzindo o óleo. Por sua vez, o óleo é decantado em água quente a 90°C;
- ou
- Cocção da matéria prima a 80- 85 ° C durante 20 minutos. O material cozido é submetido então à prensagem e o produto desta prensagem em seguida é aquecido a 90-95°C, produzindo o óleo. Por sua vez, o óleo é decantado em água quente a 90°C;
- ou



- outro processamento equivalente aprovado pelo Departamento de Saúde Animal;
- II. Estão dispensados de requisitos zoossanitários e de Certificado Sanitário Internacional os seguintes produtos de crustáceos para qualquer finalidade:**
- Quitina quimicamente extraída;
 - Quitosana quimicamente extraída.
- III. Estão dispensados de requisitos zoossanitários os produtos de crustáceos para comércio varejista com a finalidade de consumo humano:**
- Produtos de crustáceos processados prontos para consumo humano, por exemplo:
 - Refeições congeladas contendo crustáceos, prontas para aquecimento doméstico;
 - Produtos enlatados contendo crustáceos;
 - Crustáceos em conservas e/ou salmouras;
 - Crustáceos empanados prontos para aquecimento doméstico;
 - Crustáceos marinados;
 - Crustáceos processados em bolos, empadas, rolinhos primavera e semelhantes;
 - Demais produtos de crustáceos processados prontos para o consumo humano destinados à venda direta ao consumidor.
- IV. Para camarões de qualquer espécie inteiramente descascados e descabeçados ou limpos (descascados, descabeçados e eviscerados), resfriados ou congelados, crus ou pré-cozidos, acondicionados em embalagens individuais, destinados ao comércio varejista, com a finalidade de consumo humano:**

Informações zoossanitárias:

Da origem:

O produto deverá vir acompanhado de Certificado Sanitário Internacional em português emitido ou endossado pelo Serviço Oficial do país exportador com as seguintes informações zoossanitárias:

- a) Os animais que deram origem ao produto não foram despescados ou capturados em razão de medida sanitária.



V. Para demais crustáceos não viáveis, não classificados como camarões, acondicionados em embalagens individuais, destinados ao comércio varejista, com a finalidade de consumo humano:

Informações zoossanitárias

Da origem:

O produto deverá vir acompanhado de Certificado Sanitário Internacional em português emitido ou endossado pelo Serviço Oficial do país exportador com as seguintes informações zoossanitárias:

- a) Os animais que deram origem ao produto não foram despescados ou capturados em razão de medida sanitária.

VI. Para crustáceos não viáveis de qualquer espécie, destinados ao comércio atacadista com a finalidade de consumo humano:

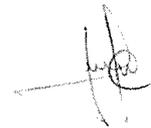
Da origem:

O produto deverá vir acompanhado de Certificado Sanitário Internacional em português emitido ou endossado pelo Serviço Oficial do país exportador com as seguintes informações zoossanitárias:

- a) Os animais que deram origem ao produto não foram despescados ou capturados em razão de medida sanitária.

No destino:

1. Os crustáceos importados somente poderão ser destinados a planta processadora devidamente aprovada pelo Serviço de Inspeção Federal – SIF, onde serão aplicados padrões de boas práticas de fabricação, de biossegurança e de adequada disposição de todos os resíduos gerados pelo processamento, a fim de se mitigar o risco de transmissão de eventuais patógenos às águas nacionais.

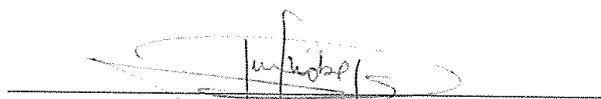


Considerações finais

Conforme advertido por Zepeda (2001), toda transação comercial implica em algum grau de risco. Por sua vez, qualquer medida de controle de doenças enseja em algum efeito econômico na atividade aquícola. Controles inadequados ou insuficientes podem levar a uma disseminação de patógenos, causando perdas importantes e comprometendo o status sanitário dos animais aquáticos selvagens e cultivados.

Contudo, o excesso de regulamentação pode colocar restrições desnecessárias ao comércio livre e estimular o comércio irregular ou ilegal, especialmente no que diz respeito à importação de material de multiplicação animal, que compreende um risco significativo e pode provocar consequências desastrosas às cadeias produtivas nacionais ao meio ambiente e à saúde pública.

É neste contexto que a definição de requisitos zoossanitários para importação, permite reduzir a subjetividade do risco, para alcançar uma decisão consistente robusta e sustentável.



Judi Maria da Nobrega
Médica Veterinária
Auditora Fiscal Federal Agropecuária
Coordenadora de Trânsito e Quarentena Animal

REFERÊNCIAS

- AQIS (Australian Quarantine and Inspection Service) (1999), Import Risk Assessment for Ornamental Fish, AQIS, 1999.
- AUSTRALIA. Biossecurity Australia (2006). Revised Draft Generic Import Risk Analysis Report for Prawns and Prawn Products: Part B. Biossecurity Australia, Canberra, Australia.
- BIOSECURITY AUSTRALIA (2009). *Generic Import Risk Analysis Report for Prawns and Prawn Products*. Biossecurity Australia, Canberra, Australia.
- BIOSECURITY AUSTRALIA (2010) Importation of freshwater ornamental fish: review of biosecurity risks associated with gourami iridovirus and related viruses – Provisional final import risk analysis report. Biossecurity Australia, Canberra, Australia.
- BRAZ RFS, et al. (2009) Prevalence of infectious hypodermal and hematopoietic necrosis virus (IHNNV) in *Penaeus vannamei* cultured in northeastern Brazil. *Aquaculture* 288 (2009) 143–146
- CAVALLI LS, et al. (2011) First report of White spot syndrome virus in farmed and wild penaeid shrimp from Lagoa dos Patos Estuary, southern Brazil. *Brazilian Journal of Microbiology* (2011) 42: 1176-1179
- CAVALLI LS, et al. (2013) Natural Occurrence of White spot syndrome virus and Infectious hypodermal and hematopoietic necrosis virus in *Neohelice granulata* crab. *Journal of Invertebrate Pathology* 114 (2013) 86–88
- COELHO-MELO MV, et al. (2011) Purification of infectious myonecrosis virus (IMNV) in species of marine shrimp *Litopenaeus vannamei* in the State of Ceará. *Journal of Virological Methods* 177 (2011) 10–14
- COELHO-MELO MV, et al. (2014) Molecular Characterization of infectious myonecrosis virus (IMNV) isolated from the shrimp *Litopenaeus vannamei* farmed in Ceará State, Brazil. *Latin American Journal of Aquatic Research*, 42(3):649-652,2014
- COSTA AM, et al. (2009) Immune assessment of farm-reared *Penaeus vannamei* shrimp naturally infected by IMNV in NE Brazil. *Aquaculture* 291 (2009) 141–146
- COSTA SW, et al. (2010) Parâmetros de cultivo e a enfermidade da mancha-branca em fazendas de camarões de Santa Catarina. *Pesquisa Agropecuária Brasileira*, Brasília, v.45, n.12, p.1521-1530, dez. 2010



- COSTA SW, et al. (2012) Presença do vírus da síndrome da mancha branca em crustáceos decápodes silvestres em lagoas costeiras no Sul do Brasil. Arquivo Brasileiro de Medicina Veterinária e Zootecnia, vol.64 no.1 pp. 209-216 Belo Horizonte fev. 2012
- DAFF. Australian Government Department of Agriculture, Fisheries and Forestry (2011), Import Risk Analysis Handbook, Canberra. ISBN: 978-1-921575-12-9
- FEIJÓ RG, et al. (2013) Infectious myonecrosis virus and white spot syndrome virus co-infection in Pacific white shrimp (*Litopenaeus vannamei*) farmed in Brazil. Aquaculture 380–383 1–5
- FIGUEIREDO H.C. P, Cunha E.A.P, Delphino M.K.V.C. Blume L.R, Machado D.P. Oliveira P.H.S (2012) Análise de Risco de Importação: Metodologia Básica. Ministério da Pesca e Aquicultura, Brasília, Brasil, 34 p.
- GOMES GB, et al. (2010) Diagnosis of Necrotizing Hepatopancreatitis in Pacific White Shrimp, *Litopenaeus vannamei*, through Wet Mount, Histopathology and PCR techniques. Journal of the World Aquaculture Society Vol.41, N°5 (2010)
- HASSON KW. et al. (1999) The geographic distribution of Taura Syndrome Virus TSV/ in the Americas: determination by histopathology and in situ hybridization using TSV-specific cDNA probes. Aquaculture 171 1999. 13–26.
- LIGHTNER, D. V., R. M. Redman, B. T. Poulos, L. M. Nunan, J. L. Mari, and K. W. Hasson. (1997). Risk of spread of penaeid shrimp viruses in the Americas by the international movement of live and frozen shrimp. Revue Scientifique et Technique Office International des Epizooties 16:146–160.
- MACHADO, DP et al, 2015. Métodos de Inativação de Patógenos de Animais Aquáticos. Ministério da Pesca e Aquicultura, Brasil.
- MARQUES JS, et al. (2011) Wild captured crab, *Chasmagnathus granulata* (Dana, 1851), a new host for white spot syndrome virus (WSSV). Aquaculture 318 (2011) 20–24
- MULLER IC, et al. (2010) Genotyping of white spot syndrome virus (WSSV) geographical isolates from Brazil and comparison to other isolates from the Americas. Diseases of Aquatic Organisms Vol. 88: 91–98.
- NUNES AJP, et al. (2004) Carcinicultura ameaçada. Revista Panorama da Aquicultura. 83,37–51.





MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

Ofício nº 409/2017/GM-MAPA

Brasília, 27 de abril de 2017.

A Sua Senhoria o Senhor

PAULO SOLMUCCI JÚNIOR

Presidente da Associação Brasileira de Bares e Restaurantes - ABRASEL

Rua Bambuí, 20, cj 102/103 - Serra

CEP: 30.210-490 Belo Horizonte/MG

Assunto: **Solicitação de Conclusão de Análise de Risco de Importação.**

Referência: **21000.057404/2016-11**

Senhor Presidente,

1. Refiro-me ao Requerimento Administrativo, de 21/11/2016, por meio do qual Vossa Senhoria requer a conclusão da Análise de Risco de Importação - ARI que visa definir os requisitos sanitários condicionantes à importação "de camarões sem cabeça, descascados e congelados originários da aquicultura proveniente do Equador para consumo humano".

2. Na oportunidade, informo que a demanda foi analisada pela Secretaria de Relações Internacionais do Agronegócio – SRI e pela Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA, que se manifestaram por meio do Despacho 622 e seu anexo, do Despacho 909 e do Memorando nº 18/2017/GAB/SRI/SRI/MAPA, cópias anexas.

Atenciosamente,

COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO
Chefe de Gabinete do Ministro de Estado da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

OF113ABR - 21000 057404-2016-11 IMMP-ABRASEL

Esplanada dos Ministérios, Bloco D – 8º Andar – Sala 836 – 70043-900 – Brasília/DF – Tel.: (61) 3218.2100



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
DIVISÃO DE HABILITACAO E CERTIFICACAO-DIPOA

Esplanda dos Ministérios, Bloco D, Anexo Ala A, 4º Andar, Sala 430 - Bairro Zona Cívico-Administrativa Brasília - DF

CEP 70043900 Tel: (61) 3218-2506

DESPACHO

Processo nº 21000.057404/2016-11

Interessado: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES - ABRASEL, PAULO SOLMUCCI JÚNIOR, CGI/DIPOA

ABRASEL. Importação de camarão. Solicita a abertura de mercado para a importação de camarões, informamos que os requisitos zoossanitários para a importação de crustáceos (incluindo camarões).

A DHC informa que, diante da publicação da ARI - RIG.CG.CT.AA.PF.FI.AH.JAN.17, que trata da abertura de mercado para importação de crustáceos, incluindo camarão, o Brasil possui acordo bilateral com o Equador (Circ.Nº 144/2015/DIPES/CGI/DIPOA).

EQUADOR	DEFERIDO	ACORDO BILATERAL - Protocolo de intenção Nº 3-7-14/95, Consulado do equador em Brasília	Autorizado Pescado e Produtos da Pesca Extrativa e Cultivo
----------------	-----------------	--	---

Para que o país inicie suas exportações, deverá encaminhar lista de empresas equatorianas aptas a exportação de camarão, via autoridade sanitária ou respectiva embaixada, com vistas a Secretaria de Relações Internacionais, seguindo a nota da OMC 2076461.

Após o registro dos produtos, o CSI para importação deve seguir o modelo encaminhado por meio da nota **G/SPS/N/BRA/901/Ver.1 na OMC.**

Att,



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIA VITORIA CUSTODIO DANTAS, Chefe**, em 24/03/2017, às 19:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2076451** e o código CRC **744728A5**.



30 September 2016

(16-5227)

Page: 1/1

Committee on Sanitary and Phytosanitary Measures

Original: English

NOTIFICATION

Corrigendum

The following communication, received on 29 September 2016, is being circulated at the request of the Delegation of Brazil.

Categories of animal products to be adopted for foreign establishments

This Corrigendum aims to replace the attached document in which MAPA established the categories of animal products to be adopted for foreign establishments interesting in enable bovine, pork, equidae, poultry, fish, dairy, honey and eggs products for export to Brazil.

http://members.wto.org/crnattachments/2016/SPS/BRA/16_4096_00_x.pdf

**Text(s) available from: [] National Notification Authority, [X] National Enquiry Point.
Address, fax number and e-mail address (if available) of other body:**



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ANEXO B SALA 424 - Bairro Zona Cívico-Administrativa,, Brasília/DF, CEP 70043-900
Telefone: (61) 3218-2314 / 2315 e Fax: (61) 3218-2831 - <http://www.agricultura.gov.br>



21000.016543/2017-75

Ofício nº 59/2017/MAPA/SDA - MAPA

Brasília, 10 de abril de 2017.

Ao Senhor

Paulo Solmucci Jr.

Presidente Executivo da Abrasel Nacional

Rua Bambuí, 20 cj 102/103 - Serra

Belo Horizonte/MG

CEP: 30.210-49

Senhor presidente,

Em resposta à sua solicitação sobre Análise de Risco de Importação para camarões oriundos do Equador, em virtude do estabelecimento de requisitos de importação de produtos de crustáceos, informamos:

- Os requisitos zoossanitários para a importação de crustáceos são definidos pela Secretaria de Defesa Agropecuária em alinhamento aos conceitos internacionais que regem o tema, em especial ao código da Organização Internacional de Saúde Animal – OIE e pelo Acordo de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias do tratado da Organização Mundial do Comércio (SPS/OMC)
- Os requisitos definidos para produtos de crustáceos feitos por esta Secretaria referem-se a qualquer país de origem e não somente para o Equador;
- Esses requisitos foram devidamente definidos após parecer técnico subsidiado por documentos de análise de risco, em conformidade o Art. 5º da Instrução Normativa Nº 14, de 9 de dezembro de 2010.

Nos estudos da SDA, são avaliadas as probabilidades de entrada, estabelecimento e disseminação de quaisquer doenças que estejam presentes nos países de origem dos produtos agropecuários, cujo risco sanitários na importação para o Brasil esteja sendo analisado, e que possam vir associadas aos envios de produtos e seu uso proposto. Essas probabilidades são combinadas com o potencial de consequências econômicas indesejáveis que tais doenças poderiam representar para a agropecuária brasileira.

http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_we... 10/04/2017

Os produtos só são internalizados no Brasil mediante a comprovação do atendimento dos requisitos sanitários estabelecidos pela SDA. Caso haja a constatação de descumprimento de tais requisitos ou a interceptação de doenças, o carregamento é destruído ou rechaçado, podendo a importação daquela origem ser suspensa e os requisitos revistos. Portanto, as importações de produtos agropecuários autorizadas no Brasil a partir desses preceitos, os quais adotam parâmetros recomendados pelo acordo SPS/OMC e pelo código da OIE, é segura para a saúde animal na produção agropecuária do país.

A Secretaria de Defesa Agropecuária alerta que a apresentação de alegações de ameaça sanitária sem o devido respaldo técnico, sem a observação dos métodos oficiais de análise e, consequentemente, sem a credibilidade ou possibilidade de comprovação pelos órgãos oficiais, é atitude considerada prejudicial ao sistema de defesa agropecuária do Brasil, pois, inadvertidamente coloca em questionamento um processo reconhecido e respeitado internacionalmente pelo alto nível técnico-científico e transparência.

Em vista disso, para atender a sua solicitação, encaminhamos a Nota Técnica CTQA N° 01/2017/SÉRIE-B bem como com os requisitos zoossanitários estabelecidos e documentos de base que subsidiaram a decisão desta secretaria.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL**, Secretário(a) de Defesa Agropecuária, em 10/04/2017, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2172986** e o código CRC **721593C0**.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

REQUISITOS ZOSSANITÁRIOS DO BRASIL PARA A IMPORTAÇÃO DE CRUSTÁCEOS NÃO VIÁVEIS E DERIVADOS ORIGINÁRIOS DE PESCA EXTRATIVA OU AQUICULTURA

Atenção:

Os requisitos zoossanitários elencados aqui não poderão ser aplicados para camarões oriundos da *Argentina*.

As importações de camarões oriundos daquele país estão suspensas conforme o acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, face ao agravo de instrumento N°. 0036457-12.2013.4.01.0000/DF.

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL****REQUISITOS ZOSSANITÁRIOS DO BRASIL PARA A IMPORTAÇÃO DE CRUSTÁCEOS NÃO VIÁVEIS E DERIVADOS ORIGINÁRIOS DE PESCA EXTRATIVA OU AQUICULTURA****1. Para produtos de crustáceos de qualquer origem e de qualquer espécie, destinados a qualquer finalidade, serão exigidos os seguintes requisitos zoossanitários:****1. Produtos de crustáceos hermeticamente lacrados**

- 1.1. Esterilização por calor por meio de tratamento térmico a 121°C por pelo menos 3,6 minutos
ou
- 1.2. outro processamento equivalente aprovado pelo Departamento de Saúde Animal.

2. Produtos de crustáceos cozidos

- 2.1. Cocção a 100°C por pelo menos 3 (três) minutos.
ou
- 2.2. outro processamento equivalente aprovado pelo Departamento de Saúde Animal.

3. Produtos de crustáceos pasteurizados

- 3.1. Cocção a 90°C por pelo menos 20 minutos.
ou
- 3.2. outro processamento equivalente aprovado pelo Departamento de Saúde Animal.

4. Farinhas de crustáceos

- 4.1. Cocção da matéria prima a pelo menos 100 ° C durante 3 minutos; seguida de secagem entre 115 e 138°C
ou
- 4.2. outro processamento equivalente aprovado pelo Departamento de Saúde Animal.

5. Óleo de crustáceos:

- 5.1. Cocção da matéria prima a temperaturas de 95-100°C durante 15-20 minutos. O material cozido é submetido então à prensagem e o produto desta prensagem em seguida é aquecido a 90-95°C, produzindo o óleo. Por sua vez, o óleo é decantado em água quente a 90°C;
ou
- 5.2. Cocção da matéria prima a 80- 85 ° C durante 20 minutos. O material cozido é submetido então à prensagem e o produto desta prensagem em seguida é aquecido a 90-95°C, produzindo o óleo. Por sua vez, o óleo é decantado em água quente a 90°C;
ou
- 5.3. outro processamento equivalente aprovado pelo Departamento de Saúde Animal;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

REQUISITOS ZOSSANITÁRIOS DO BRASIL PARA A IMPORTAÇÃO DE CRUSTÁCEOS NÃO VIÁVEIS E DERIVADOS ORIGINÁRIOS DE PESCA EXTRATIVA OU AQUICULTURA

II. Estão dispensados de requisitos zoossanitários e de Certificado Sanitário Internacional os seguintes produtos de crustáceos para qualquer finalidade:

- Quitina quimicamente extraída;
- Quitosana quimicamente extraída.

III. Estão dispensados de requisitos zoossanitários os produtos de crustáceos para comércio varejista com a finalidade de consumo humano:

- Produtos de crustáceos processados prontos para consumo humano, por exemplo:
 - Refeições congeladas contendo crustáceos, prontas para aquecimento doméstico;
 - Produtos enlatados contendo crustáceos;
 - Crustáceos em conservas e/ou salmouras;
 - Crustáceos empanados prontos para aquecimento doméstico;
 - Crustáceos marinados;
 - Crustáceos processados em bolos, empadas, rolinhos primavera e semelhantes;
 - Demais produtos de crustáceos processados prontos para o consumo humano destinados à venda direta ao consumidor.

IV. Para camarões de qualquer espécie inteiramente descascados e descabeçados ou limpos (descascados, descabeçados e eviscerados), resfriados ou congelados, crus ou pré-cozidos, acondicionados em embalagens individuais, destinados ao comércio varejista, com a finalidade de consumo humano:

Informações zoossanitárias:

Da origem:

O produto deverá vir acompanhado de Certificado Sanitário Internacional em português emitido ou endossado pelo Serviço Oficial do país exportador com as seguintes informações zoossanitárias:

- a) Os animais que deram origem ao produto não foram despescados ou capturados em razão de medida sanitária.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

REQUISITOS ZOSSANITÁRIOS DO BRASIL PARA A IMPORTAÇÃO DE CRUSTÁCEOS NÃO VIÁVEIS E DERIVADOS ORIGINÁRIOS DE PESCA EXTRATIVA OU AQUICULTURA

- V. Para demais crustáceos não viáveis, não classificados como camarões, acondicionados em embalagens individuais, destinados ao comércio varejista, com a finalidade de consumo humano:

Informações zoossanitárias

Da origem:

O produto deverá vir acompanhado de Certificado Sanitário Internacional em português emitido ou endossado pelo Serviço Oficial do país exportador com as seguintes informações zoossanitárias:

- a) Os animais que deram origem ao produto não foram despescados ou capturados em razão de medida sanitária.

- VI. Para crustáceos não viáveis de qualquer espécie, destinados ao comércio atacadista com a finalidade de consumo humano:

Da origem:

O produto deverá vir acompanhado de Certificado Sanitário Internacional em português emitido ou endossado pelo Serviço Oficial do país exportador com as seguintes informações zoossanitárias:

- a) Os animais que deram origem ao produto não foram despescados ou capturados em razão de medida sanitária.

No destino:

- f. Os crustáceos importados somente poderão ser destinados a planta processadora devidamente aprovada pelo Serviço de Inspeção Federal – SIF, onde serão aplicados padrões de boas práticas de fabricação, de biossegurança e de adequada disposição de todos os resíduos gerados pelo processamento, a fim de se mitigar o risco de transmissão de eventuais patógenos às águas nacionais.

Nota: A critério do MAPA poderão ser coletadas amostras dos produtos importados para a realização de análises e testes de diagnóstico pela Rede Nacional de Laboratórios de Pesca e Aquicultura – RENAQUA.



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAMARÃO

Ao Excelentíssimo Senhor
Ministro Blairo Maggi
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA
Brasília - DF

Natal (RN), 24 de abril de 2017

RE: Resposta e Contestação Técnica aos termos e anexos do Ofício nº 54/2017/MAPA/DAS – MAPA , dirigido à ABCC, na data de 06/04/17.

Prezado Senhor Ministro,

Pela presente, vimos mui respeitosamente, em representação da ABCC, trazer ao conhecimento de Vossa Excelência, a nossa contestação aos termos e anexos juntados ao ofício acima referido (**Nota Técnica e ARI do camarão cultivado do Equador**) tendo como base, um fundamentado parecer técnico, de autoria de Professores Doutores e Especialistas em Sanidade de Organismos Aquáticos das Universidades Federais: UFRN/UFC/UFERSA.

Na oportunidade, reafirmamos ao Senhor Ministro que o motivo da nossa preocupação e determinação de lutar pela revogação dessa intempestiva decisão da SDA/MAPA, tem como fundamento, o fato de que atualmente, a **“sanidade dos crustáceos já se destaca como o tema de maior preocupação do setor carcinicultor mundial”**, posto que já foram identificadas **“34 doenças ou cepas virais”**, que estão afetando os crustáceos nativos e a carcinicultura mundial, das quais, o Brasil possui apenas 04, comparado com 12, do Equador. De forma que, na inexistência de medicamentos, a prevenção dessas doenças, se constitui prioridade máxima para o setor extrativo de crustáceos (caranguejos, camarões e lagostas) e, de forma toda especial, para a carcinicultura marinha brasileira e mundial.

No entanto, a despeito da relevância e dos riscos associados às importações de camarões do Equador para a biodiversidade dos crustáceos nativos e cultivados do Brasil, injustificadamente e até de forma irresponsável, tratando-se de uma posição oficial do Secretário da SDA/MAPA, a autoridade máxima responsável pela defesa sanitária do Brasil, o que verificou-se é que tais fatores foram totalmente desconsiderados, como pode ser visto na contestação e Parecer Técnico, adiante detalhados e anexados.

Para deixar claro à Vossa Excelência que nossa insistência visa a proteção dos nossos estoques de crustáceos naturais e a segurança sanitária dos crustáceos naturais e da carcinicultura brasileira e, para não incorreremos na mesma falha da SDA/MAPA, o que aliás já havíamos alertado ao nobre Ministro, quando mencionamos a baixa expertise dos técnicos da SDA/MAPA no quesito sanidade aquícola, da nossa parte, fizemos o dever de casa, recorrendo à conceituados cientistas das Universidades Federais do Rio Grande do Norte (UFRN), Ceará (UFC) e Semiárido (UFERSA), reconhecidos centros de excelência no tema em questão, para que produzissem um Parecer Técnico avaliando os Documentos da SDA/MAPA encaminhados pelo ofício Nº 54/2017/MAPA/SDA-MAPA.

Nesse sentido, tomamos a liberdade de encaminhar à Vossa Excelência esse consistente parecer, na esperança de que possamos reverter a apressada decisão da SDA/MAPA, restabelecendo salutar entendimento que sempre norteou nosso frutífero relacionamento com o MAPA, que sempre teve ciência (vide decisão da CSC/MAPA de 03/06/16 e a Nota Técnica Nº 11/2016/SAP/GM/MAPA, de 05/09/16) de que a importação de camarões do Equador ou de qualquer país com registro de doenças virais e bacterianas, de Notificação Obrigatória ou de Alto Risco Epidemiológico, segundo a OIE, traria riscos de caráter irreversíveis a biodiversidade dos crustáceos naturais e a sócio economia da carcinicultura brasileira.

Como pode ser observado no referido Parecer Técnico, são claras e lúcidas as considerações dos cientistas brasileiros na desqualificação dos documentos da SDA/MAPA, como, aliás, se transcreve a seguir: **(1) “A Nota técnica CTQA Nº 01/2017/Série B, assinado pela Médica Veterinária Judi Maria da Nóbrega que não possui currículo cadastrado na plataforma nacional de currículos de pesquisadores “Currículo**

ABCC

Rua Valdir Targino, 3626–Candelária - Natal-RN, CEP 59.064-670Brasil
Fone: (84) 3231-6291 / e-mail: abccam@abccam.com.br web: www.abccam.com.br



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAMARÃO

Lattes” mantida pelo CNPq, o que sugere que a mesma não tem qualificação técnica para emitir uma nota técnica desta natureza. Por outro lado, (2) o documento da ARI além de não possuir autoria e a origem do órgão patrocinador, a qualidade técnica e sanitária do seu conteúdo além de questionável, é inaceitável, para um propósito dessa relevância e dupla responsabilidade. Salienta-se que a ausência da assinatura na ARI inviabiliza a identificação de sua autoria e conseqüente comprovação técnica para a sua elaboração.

Aliás, a inclusão da precária, apócrifa e inconsistente **ARI - Análise de Risco de Importação de camarão cultivado do Equador**, datada de 05 de junho de 2014, que sem autoria e timbre do órgão de origem, sequer menciona que a carcinicultura daquele país convive com 12 (doze) doenças de alto risco epidemiológico para introdução no Brasil, incluindo uma nova cepa da “mancha branca” (**WSSVc**) e a assustadora (EMS), que embora não tenha sido notificada à OIE, já é do conhecimento de todos os países produtores de camarão marinho das Américas, o que por si só, já é motivo mais do suficiente para o MAPA proceda com a imediata suspensão de todo e qualquer processo relativo a importações de camarão do Equador, do Vietnã e qualquer outro país com registros de doenças que não ocorram no Brasil.

Na verdade, as conclusões do referido Parecer Técnico, em suas considerações finais são igualmente contundentes ao afirmar que **“Os documentos apresentados pela SDA/MAPA como integrantes da ARI se mostraram repletos de falhas na metodologia, na interpretação dos dados e na legislação que os qualifica como inadequados para o propósito ao qual se propõem”**.

Nesse contexto, trazemos ao conhecimento e solicitamos a atenção do nobre Ministro, dois importantes exemplos que confirmam o equívoco, que entendemos a SDA/MAPA não deveriam, nesse momento delicado da economia brasileira e da crise moral por que passa suas instituições, abrir uma nova frente de embate, quando deveríamos, isto sim, estar irmanados para reverter os desafios e aumentar nossa produção, dando como exemplos, o fato de que, a Justiça Federal de São Paulo, em 2011, barrou o pleito da Vivenda do Camarão, que através da GREAT FOOD PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA e da PROCESSADORA Y EXPORTADORA DE MARISCOS S.A – PROEXPO tentava importar camarão processado do Equador, com o mesmo equivocadamente argumentado pela ABRASEL / COCO BAMBÚ, em 2017.

Inclusive, destacamos que naquela oportunidade, a ABCC contou com a decisiva participação da UNIÃO FEDERAL, representada por **Agentes do Ministério da Pesca e Aquicultura – MPA e do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA**, que se posicionaram pela impossibilidade das Empresas acima citadas, importarem o referido produto, cujo destino era o consumo humano.

Da mesma forma, em outra tentativa, quando o então MPA, atendendo a pressão de interesses particulares das Presidentes da Argentina e do Brasil, liberou, **(com base numa precaríssima ARI, supostamente da mesma lavra autoral da ARI que a SDA/MAPA, equivocadamente reinterpreta, mudando apenas a espécie)**, foi também barrada pela **Justiça Federal**, desta feita de Brasília.

Em ambas as tentativas, a ABCC se posicionou contrariamente, sempre com base em fundamentos sanitários, inclusive com pareceres de renomados especialistas internacionais, tendo presente, impedir a consumação de um atentado irreversível e de efeitos devastadores e danosos à biodiversidade e a sócioeconomia que envolve a exploração dos crustáceos naturais e cultivados do Brasil.

Assim Caro Ministro, em consideração ao fato de que em todas as ocasiões que tratamos do assunto em tela com Vossa Excelência, o nobre Ministro sempre foi enfático ao declarar que não autorizaria qualquer tipo de importação de crustáceos sem uma **Análise de Risco Específica** para cada operação de importação, o que não encontrou guarida no ofício do Secretário Luís Rangel (SDA/MAPA), que ressaltou: **“os requisitos definidos para produtos de crustáceos feitos pela SDA/MAPA, referem-se a qualquer país de origem e não somente para o Equador”**. Evidentemente que tal procedimento contraria os mais elementares e sagrados conceitos internacionais de proteção sanitária, o “princípio da precaução”, inclusive, contradiz frontalmente ao determinado por Vossa Excelência em Despacho no Processo nº 21000.057420/2016-11, datado de 21 de novembro de 2016.

Além disso, não há nos documentos entregues pela SDA/MAPA, a mínima segurança sanitária para a proteção da carcinicultura brasileira ou para a biodiversidade dos crustáceos selvagens do Brasil, dos quais

ABCC

Rua Valdir Targino, 3626–Candelária - Natal-RN, CEP 59.064-670 Brasil

Fone: (84) 3231-6291 / e-mail: abccam@abccam.com.br web: www.abccam.com.br



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAMARÃO

Dependem centenas de milhares de micro, pequenos, médios e grandes produtores de camarão marinho, os trabalhadores rurais, incluindo os humildes catadores de caranguejos, operários de fabricas de insumos, unidades de processamento dos produtos da pesca e aquicultura, técnicos e Engenheiros de Pesca, biólogos e cientistas que militam nas nossas universidades, o que por si só, levaria mais uma vez, a judicialização do processo, o que acreditamos, não interessaria a nenhuma das partes envolvidas.

Notadamente, quando se tem presente, o teor do próprio documento dirigido pela Abrasel ao Senhor Ministro, nominado de Requerimento Administrativo, cujo pleito é a imediata conclusão da Análise de Risco de Importação "**de camarões sem cabeça, descascados e congelados originários da aquicultura proveniente do Equador para consumo humano**", estranhamente, logo adiante, a ficha das "boas" intenções da Abrasel e seu preposto (Coco Bambú) vai por terra, ao complementar a argumentação inicial, com a seguinte sentença: "**a importação faria com que "matrizes genéticas mais fortes" ingressassem no Brasil, o que apenas auxiliaria os produtores locais a retomarem, na maior brevidade possível, a produção estagnada há mais de uma década**". Ou seja, num passe de mágica, filés de camarão congelados, se transformariam **em matrizes geneticamente melhoradas**".

Em face ao exposto e, diante de tantas incertezas e da necessidade de se priorizar o "**sagrado princípio da precaução**", vimos reiterar o nosso apelo para que Vossa Excelência reconsidere a decisão de importar camarão, independente do estado ou condição de processamento, do Equador, Vietnã, China, Índia ou qualquer país com registros de doenças de notificação obrigatória ou de alto risco epidemiológico para o Brasil, pelo que, **em contrapartida, assumimos o compromisso de nos próximos 2 (dois) anos, dobrar a produção de camarão cultivado, atendendo a demanda interna e retornando ao mercado internacional.**

Na certeza de contarmos com a peculiar lucidez, compreensão e fundamental apoio do nobre Ministro, no atendimento do nosso justo pleito, antecipadamente agradecemos ao passo que renovamos os votos de alta estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

Itamar de Paiva Rocha,
Engº de Pesca CREA 7226-D/PE (1974)
Presidente

Enox de Paiva Maia, MsC
Engº de Pesca CREA 9696-D/PE (1976)
Diretor Técnico

C.c: Presidente Michel Temer, Presidente Eunício Oliveira, Ministro Marcos Pereira, Ministro José Múcio, Sen. Cassio Cunha Lima, Sen. José Agripino, Sen. Garibaldi Alves, Sen. Flecha Ribeiro, Sen. Benedito Lira, Sen. Maria do Carmo, Sen. Ciro Nogueira, Sen. Eduardo Lopes, Deputado Moses Rodrigues, Dep. Cleber Verde, Dep. Raimundo Gomes de Matos, Dep. Rogério Marinho, Dep. Veneziano do Rego, Dep. Valter Alves, Dep. Aníbal Gomes, Dep. Rômulo Gouveia, Dep. Benjamin Maranhão, Dep. Domingos Neto, Dep. Pedro Cunha Lima, Dep. André Amaral, Dep. Felipe Maia, Dep. Zenaide Maia, Assessor Especial da PR, Sandro Mabel, Secretário Luis Rangel (SDA/MAPA), Secretário Davyson Francklyn (Aquicultura e Pesca / MDIC).

ABCC

Rua Valdir Targino, 3626–Candelária - Natal-RN, CEP 59.064-670Brasil
Fone: (84) 3231-6291 / e-mail: abccam@abccam.com.br web: www.abccam.com.br



CAMARÓN

NOMBRE CIENTÍFICO: CAMARÓN BLANCO (PENAEUS VANNAMEI)
PARTIDA ARANCELARIA: 030613; 030616; 030617

Ecuador fue el pionero en el cultivo de camarón en el continente americano, el sector productor camaronero es una de las industrias más dinámicas del país. Es un producto con excelente sabor, calidad y textura que permiten que sea reconocido como el mejor camarón blanco del mundo. Por la forma de cultivo, uso de probióticos y medio donde se desarrolla el camarón, podemos decir que Ecuador vende camarón prácticamente orgánico.



PRODUCCIÓN CON RESPONSABILIDAD SOCIAL

- Nuestras exportaciones EPS y de comercio justo benefician a más de 70 mil pequeños productores y más de 2 mil trabajadores que laboran en las empresas privadas certificadas de comercio justo.
- Las exportaciones de la EPS y del comercio justo tienen un alto componente cultural al trabajar con productores de zonas rurales, comunidades indígenas y amazónicas del país.
- Según datos de la Superintendencia de Economía Popular y Solidaria, el 48% de socios de organizaciones de pequeños productores en nuestro país son mujeres.



1. CARACTERÍSTICAS

El sector mantiene el compromiso constante con el medio ambiente mediante:

- **Reforestación:** aproximadamente 2,200 hectáreas de manglares han sido reforestados, el cultivo de camarón hace uso de espacios no aptos para la producción agrícola.
Auto sustentabilidad: Ecuador hace uso de sus propias larvas, genéticamente fortalecidas a través de probióticos, mitigando la presencia de enfermedades.
Sistema de cultivo único en el mundo: como resultado se obtienen animales menos estresados y de excelente calidad.
- La ubicación geográfica de las fincas camaroneras les permite regular el cambio del agua de los estanques por estar en pleno golfo de Guayaquil y cerca de las empresas procesadoras, a un máximo de 3 horas de camino, garantizando una proveeduría de materia prima totalmente fresca.



2. ESTACIONALIDAD



Ecuador por su clima y ubicación privilegiados puede realizar un promedio de 3.5 cosechas al año, lo que lo convierte en el mejor proveedor de camarón del mundo por su sostenibilidad.



3. CERTIFICACIONES



GLOBALG.A.P.



4. TIPO DE CARGA

Contenedores refrigerados de 40 pies embarcados con alrededor de 1100 cajas máster de camarón; cada caja máster contiene 10 cajas de 2 kilos.



5. DISTRIBUCIÓN GEOGRÁFICA



6. PRODUCCIÓN Y VOLUMEN DE EXPORTACIÓN

Ecuador tiene una extensión para producción camaronera que abarcan 213 mil hectáreas, con una densidad aproximada de 120 mil camarones por hectárea. En el 2016 el sector exportó 370,779 toneladas y USD 2,580 millones FOB de camarón.



7. FICHA NUTRICIONAL

Penaeus vannamei			
Calorías	0	Sodio	563mg
Grasas totales	1 g	Potasio	0 mg
Saturadas	0 g	Carbohidratos	0 g
		totales	
Polinsaturados	0 g	Fibra dietética	0 g
Monoinsaturados	0 g	Azúcares	0 g
Trans	0 g	Proteínas	23 g
Colesterol	0 mg		
Vitamina A	0%	Calcio	0%
Vitamina C	0%	Hierro	0%

* Los valores diarios de porcentaje están basados en una dieta de 2000 calorías.



8. PRINCIPALES DESTINOS DE EXPORTACIÓN



Guayaquil, Av. Francisco de Orellana, Edificio World Trade Center, Torre A, Piso 13, PBX: 3333 4 2597950.
 Quito: Av. de los Shyris y Holanda, Edificio Shyris Center, planta baja, PBX: 593 2 3937226.

PRO ECUADOR | Pro_Ecuador | www.proecuador.gob.ec

